

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ANA GABRIELLA BARROS DE LIMA**

**A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL COMO GARANTIA À PARENTALIDADE RESPONSÁVEL -  
ESTUDO COM BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**RIO DO SUL**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**ANA GABRIELLA BARROS DE LIMA**

**A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO  
PARENTAL COMO GARANTIA À PARENTALIDADE RESPONSÁVEL -  
ESTUDO COM BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Monografia apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro  
Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do  
Itajaí – UNIDAVI

Orientador(a): Professora M.<sup>a</sup> Franciane Hasse.

**RIO DO SUL**

**2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE  
DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO À PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO GARANTIA À PARENTALIDADE RESPONSÁVEL** - ESTUDO COM BASE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA”, elaborada pelo(a) acadêmico(a) ANA GABRIELLA BARROS DE LIMA, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

Rio do Sul, \_\_\_\_\_ de novembro de 2022.

---

Prof.a M.<sup>a</sup> Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, \_\_\_\_ de novembro de 2022.

Ana Gabriella Barros de Lima  
Acadêmico(a)

Dedico este trabalho à minha família.  
Minha eterna fonte de amor, paz, apoio e  
aconchego.

## AGRADECIMENTOS

Realizar uma nova graduação não estava nos meus planos. Não conseguia me ver voltando aos bancos de uma faculdade após quase oito anos de formada e tendo alcançado o objetivo de passar em um concurso público. A minha “estabilidade” foi tomada pela insatisfação e sentimento de que o que eu fazia, não me completava. Apesar da grande admiração que tenho pela Psicologia, descobri que ela não me satisfazia.

Hoje, caminho para a conclusão desta graduação porque alguém escutou pacientemente as minhas inquietações. Perguntou, algumas vezes, o que eu gostaria de fazer e buscou apontar caminhos, manifestando por meio de palavras e gestos que estaria comigo nessa jornada.

Assim e, não poderia ser diferente, meu primeiro agradecimento dirige-se ao meu marido, Maxim Diniz. Um presente que Deus me concedeu, que enche minha vida de felicidade, amor e paz. Você representa a continuidade do equilíbrio, do apoio, das boas vivências que tive e tenho com meus pais e irmãos. Obrigada pela parceria, pelos incentivos, pela compreensão nos momentos em que precisei renunciar estar contigo.

Agradeço imensamente aos meus pais que, mesmo diante das dificuldades financeiras, moveram “mundos e fundos” para me mostrar que o estudo era o caminho para novas descobertas, para “abrir portas” e para uma vida mais confortável.

Aos professores do curso de Direito da UNIDAVI, em especial, à minha orientadora e professora Franciane Hasse, que me encantou com seu conhecimento, didática, organização e compromisso com a formação discente. Muito obrigada! Tenha certeza de que a levarei na memória com muito carinho e gratidão.

Por fim, nenhum desses agradecimentos teriam sentido sem a presença de Deus na minha vida. Tenho absoluta certeza que Ele se faz presente em cada momento e fala comigo, através das pessoas, dos acontecimentos, dos meus pensamentos. Agradeço por sua presença, luz e proteção!

## RESUMO

O presente trabalho de curso apresentou como objeto de estudo “a importância da prevenção à prática da alienação parental como garantia à parentalidade responsável – estudo realizado com base na legislação brasileira”. Entende-se a alienação parental como uma prática antiga e bastante nociva, definida pela conduta promovida ou induzida de quem detém a autoridade, guarda ou vigilância do menor incapaz, de interferir na formação psicológica deste ao implantar ideias, memórias falsas e negativas sobre um dos genitores e/ou outros familiares. Considerada a grande vilã da convivência familiar, a alienação parental associa-se, na maioria das vezes, à inexistência ou desconstituição da relação afetiva entre os pais e é marcada, inicialmente, pela sutileza dos atos do alienador. Sabe-se, no entanto, que independente dos vínculos afetivos entre os pais, é assegurado à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar saudável, sendo possível a intervenção estatal na vida privada quando houver suspeita ou constatada a violação de direitos. Neste sentido, a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, apresenta-se como um avanço na legislação brasileira pelo seu caráter preventivo ao dar visibilidade à temática e ao prever medidas judiciais que podem ser adotadas evitando o agravamento das condutas e das consequências destas. A delimitação do tema deste trabalho levantou o seguinte problema: “a prevenção à alienação parental é importante para garantir a parentalidade responsável?”. O objetivo geral foi analisar a importância da prevenção à prática da alienação parental para garantia da parentalidade responsável. Os objetivos específicos foram: analisar as questões referentes à família e ao direito de família a partir das mudanças históricas e sociais ocorridas ao longo do tempo; abordar sobre a alienação parental e suas consequências; discorrer sobre algumas formas de prevenção à alienação parental. O método utilizado na sua elaboração foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito através da técnica da pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo foi na área do Direito Civil, de forma mais específica o Direito de Família. Nas considerações finais, comprovou-se totalmente a hipótese levantada neste trabalho de que a prevenção da alienação parental garante o exercício da parentalidade responsável, visto que o planejamento familiar, a definição da guarda

compartilhada, a adoção de medidas judiciais, quando necessárias, favorecem o processo de amadurecimento e conscientização dos pais e demais familiares quanto a responsabilidade e ao dever de cuidado na relação com a criança e adolescente.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Direito de Família. Família. Parentalidade Responsável. Prevenção.

## ABSTRACT

This final paper presents the object of study "the importance of preventing the practice of parental alienation as a guarantee for responsible parenting - a study based on Brazilian law". Parental alienation is an old and quite harmful practice of those who maintain the authority, custody or surveillance of the incapable minor interfering in its psychological formation, implanting notions and false or negative memories about one of the parents and other family members. Considered the great villain of family life, parental alienation is associated, in most cases, with the inexistence or affective relationship deconstitution between parents and initially is marked by subtlety of the alienating acts. However, apart of the affectional bonds between parents, children and teenagers has the right to a healthy family life, and when a violation of these rights is under suspicious or confirmed, the private life could be under support or intervention. The Law nº. 12.318/2010, which provides for parental alienation, is a progress in Brazilian laws due to its preventive nature by give visibility to the theme and providing legal measures that can be adopted to avoid increases of these practices and its consequences. The delimitation of the theme of this work raised the following problem: "is the prevention of parental alienation important to ensure responsible parenting?". This work has the objective to analyze the importance of prevention of parental alienation practice as a promoter of the responsible parenting. Specific objectives of the study are to analyze issues related to the family and the family law by historical and social changes that occurred over time and to discourse about parental alienation, its consequences and methods to prevent. The method was inductive and monographic and the data collection was done by bibliographic research. The study branch was Civil Law, specifically Family Law. It was concluded the hypothesis raised in this work was fully confirmed that the exercise of responsible parenting is guaranteed by the prevention of parental alienation, since Family planning, the definition of shared custody, the adoption of legal measures, when necessary, favor the process of maturation and awareness of parents and Other Family members regarding the responsibility and duty of care in the relationship with the child and teenager.

**Keywords:** Parental Alienation. Family Law. Family. Responsible Parenting. Prevention.

**LISTA DE ABREVIATURAS**

<b>§</b>	Parágrafo
<b>Art.</b>	Artigo
<b>Arts.</b>	Artigos
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>N.</b>	Número
<b>P.</b>	Página

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>17</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A FAMÍLIA .....	17
2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA .....	19
<b>2.2.1 Fontes do Direito de Família .....</b>	<b>21</b>
<b>2.2.2 Princípios norteadores do Direito de Família .....</b>	<b>23</b>
2.2.2.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família.....	25
2.2.2.1.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</i>	25
2.2.2.1.2 <i>Princípio da pluralidade das entidades familiares .....</i>	26
2.2.2.1.3 <i>Princípio da isonomia entre o homem e a mulher .....</i>	26
2.2.2.1.4 <i>Princípio da igualdade jurídica entre os filhos .....</i>	27
2.2.2.1.5 <i>Princípio da proteção plena de crianças, adolescentes e jovens .....</i>	28
2.2.2.2 Princípios especiais do Direito de Família.....	28
2.2.2.2.1 <i>Princípio da afetividade .....</i>	28
2.2.2.2.2 <i>Princípio da solidariedade familiar.....</i>	29
2.2.2.2.3 <i>Princípio da função social da família .....</i>	30
2.2.2.2.4 <i>Princípio da convivência familiar .....</i>	31
2.2.2.2.5 <i>Princípio da intervenção mínima do Estado .....</i>	31
<b>2.2.3 Objeto de estudo e natureza jurídica do Direito de Família.....</b>	<b>32</b>
2.3 O DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE A DESCONSTITUIÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E SEUS REFLEXOS NA VIDA DA PROLE .....	33
<b>3 ALIENAÇÃO PARENTAL: EXERCÍCIO ABUSIVO DA PARENTALIDADE 36</b>	
3.1 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	36
3.2 ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	39
3.3 TIPOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	42
3.4 PRINCÍPIOS ROMPIDOS COM A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	44

3.5 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	46
3.6 A IMPORTÂNCIA DA LEI QUE TRATA DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	48
<b>4 A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL COMO GARANTIA À PARENTALIDADE RESPONSÁVEL .....</b>	<b>53</b>
4.1 POR QUE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL? .....	53
<b>4.1.1 Formas de prevenção à alienação parental .....</b>	<b>54</b>
4.1.1.1 O planejamento familiar como via para a parentalidade responsável ..	54
4.1.1.2 A importância da guarda compartilhada na prevenção à alienação parental .....	56
4.1.1.3 A importância do diagnóstico precoce, diferencial e qualificado .....	60
4.1.1.4 Aplicação das medidas judiciais: caminho de prevenção à alienação e garantia do direito de convivência .....	63
4.2 A BUSCA PELA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL .....	67
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família é considerada a primeira instituição responsável pela inserção do indivíduo no meio social, sendo constitucionalmente considerada a base da sociedade.

Ao longo do tempo, passou por diversas transformações no que diz respeito à sua forma de constituição (casamento, união estável etc.), composição, tipos (matrimonial, informal, unipessoal, monoparental etc.), relações, assim como na sua conceituação.

No que tange às suas relações, antes marcada pelo viés autoritário e pelo aspecto patrimonial e, atualmente, pela igualdade, afetividade, solidariedade, percebe-se a grande importância dessa instituição no desenvolvimento humano, principalmente, dos sujeitos considerados vulneráveis e dependentes.

Na existência de desajuste nas relações familiares, em especial na relação entre os pais, consideráveis danos podem ocorrer na vida dos filhos, sendo um deles, o dano emocional ou psíquico decorrente do abuso da autoridade parental existente, por exemplo, nos casos em que se constata a alienação parental.

Esta prática considerada antiga e extremamente nociva fere princípios constitucionais ao retirar da criança e do adolescente o direito à convivência familiar sadia e pacífica.

Partindo disso, o objeto do presente trabalho de curso tem como tema “a importância da prevenção à prática da alienação parental como garantia à parentalidade responsável – estudo realizado com base na legislação brasileira”.

Apresenta como objetivo institucional a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Para tanto, define-se como objetivo geral analisar a importância da prevenção à prática da alienação parental como forma de garantia à parentalidade responsável.

No tocante aos objetivos específicos, são estes: a) analisar as questões referentes à família e ao direito de família a partir das mudanças históricas e sociais ocorridas ao longo do tempo; b) abordar sobre a alienação parental e

suas consequências; c) discorrer sobre algumas formas de prevenção à alienação parental.

Entende-se a alienação parental como uma prática nociva que está associada a inexistência ou desconstituição da relação afetiva entre os pais e que é marcada, inicialmente, pela sutileza dos atos do alienador. Neste sentido, na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: a prevenção à alienação parental é importante para garantir a parentalidade responsável?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: a prevenção à alienação parental é considerada importante para fins de garantir a parentalidade responsável.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será feito através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Justifica-se a escolha do tema pela necessidade de aprofundar o conhecimento sobre a temática da alienação parental, fruto dos desajustes familiares, atualmente tão presentes em virtude da fragilidade das relações entre os genitores e da dificuldade de superação dos conflitos existentes entre eles. Acredita-se que abordar a temática, ao mesmo tempo que torna o conhecimento acessível à população em geral, permite não apenas identificar casos, mas também prevenir a prática.

Ressalta-se que o presente trabalho, que está estruturado em três capítulos, principia no capítulo 1 os conceitos relativos à família e ao Direito de Família. Para tanto, abordar-se-á sobre as mudanças ocorridas na instituição familiar a partir das transformações históricas, culturais e sociais, assim como, a influência dessas transformações no campo do Direito de Família. Quanto a este, além das questões conceituais, será feita referência às fontes, princípios, natureza jurídica e objeto deste ramo do direito. O capítulo será finalizado com a análise do Direito de Família frente à desconstituição das relações entre pais e seus reflexos na vida dos filhos.

O capítulo 2 tratará, de forma específica, da alienação parental, identificando esta prática como uma forma de exercício abusivo da parentalidade. Apresentar-se-á o conceito, estágios, tipos, consequências e princípios rompidos a partir das condutas alienantes que podem ser praticadas por aqueles que possuem autoridade, guarda ou vigilância da criança e

adolescente. O capítulo será finalizado com informações sobre a Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, considerada um avanço na legislação brasileira por dar visibilidade ao problema e ter como foco a prevenção desse problema.

Por fim, o Capítulo 3 analisará a importância da prevenção à alienação parental como caminho para a parentalidade responsável. Buscar-se-á, inicialmente, justificar a importância da prevenção. Associada a esta justificativa, serão apresentadas algumas possibilidades de prevenção, dentre elas, o planejamento familiar e a guarda compartilhada. Encerrar-se-á capítulo tratando da busca à parentalidade responsável.

Finalizar-se-á o presente Trabalho de Curso com as considerações finais. Aqui, serão apresentados os principais pontos abordados ao longo do estudo, bem como, a análise da problemática levantada e da hipótese sugerida.

## 2 A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE FAMÍLIA

A família é considerada uma realidade sociológica.<sup>1</sup> É por meio dela que ocorre o denominado processo de socialização primária, no qual os indivíduos experimentam na infância, por meio do convívio familiar, os primeiros ensinamentos sociais, passando, a partir disso, a exteriorizar seu ser no mundo e interiorizar o mundo objetivamente.<sup>2</sup> Assim, é no seio da família que o ser humano “[...] inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal”.<sup>3</sup>

Por este fato, a família é compreendida como a base da sociedade, “[...] o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado”.<sup>4</sup>

A complexidade da família pode ser compreendida até pela dificuldade em defini-la. Isto porque ela vai muito além de um agrupamento de pessoas, de um contrato.<sup>5</sup> Sobre o tema, colhe-se que

[...] a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas multifacetárias e (por que não?) globalizadas.<sup>6</sup>

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.7.

<sup>2</sup> BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 24 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004, p.173.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** - Famílias. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 35.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.7.

<sup>5</sup> SIERRA, Vânia Morales. **Família**: teorias e debates. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p.17.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** - Famílias. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 35.

Neste sentido, é importante entender um pouco da história social da família. Ao longo do tempo, esta instituição sofreu mudanças consecutivas na sua relação com o mundo social.<sup>7</sup>

O sentimento de família, desconhecido no período medieval, começa a surgir no século XV e tem sua maior definição no século XVII. Um dos fatores que pode ter contribuído para o surgimento da afetividade na família foi a privatização do ambiente familiar, isto porque, na Idade Média, a vida pública marcava as relações familiares, ou seja, não se distinguia a vida privada, da social e mundana.<sup>8</sup>

Na Idade Moderna, a vida privada e social da família não mais se mistura. A partir do momento que as relações se tornam privadas, surge uma nova relação e sentimento entre os membros familiares, como no caso da relação mãe – filho, isto porque, durante a Idade Média, os filhos eram separados de seus pais para serem criados e educados por uma outra família. Prevalencia a preocupação moral e social em detrimento do aspecto sentimental, visto que o rompimento prematuro do convívio com os pais impossibilitava a formação de vínculo com os filhos e vice-versa.<sup>9</sup>

A propósito, acredita-se que com a modificação na forma como a família se relaciona com a criança, essa passa a se transformar tanto no sentido da afetividade, quanto no que tange a privatizar suas relações.<sup>10</sup>

Contemporaneamente, observam-se significativas mudanças nas relações e configurações familiares. As transformações históricas, econômicas, sociais, culturais contribuíram para o declínio do patriarcado, estabelecimento de relações horizontalizadas e democráticas<sup>11</sup> entre pais e filhos, divisão de tarefas e responsabilidades entre os genitores.

Por outro lado, as relações tornam-se mais instáveis, frágeis, líquidas, na medida em que a busca pelo prazer imediato exclui o amadurecimento a partir

---

<sup>7</sup> ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p.375.

<sup>8</sup> ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p.326.

<sup>9</sup> ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p.312.

<sup>10</sup> ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p.308.

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 44.

das frustrações, provocando quase que o imediato rompimento dos vínculos afetivos.<sup>12</sup>

Todas essas mudanças provocaram uma nova compreensão jurídica acerca da família. Entendendo-se que esta tem a sua evolução atrelada ao avanço do homem e da sociedade, não se pode admitir que esteja submetida a ideias estáticas, presa ao passado ou a suposições incertas. Sendo realidade viva, as mudanças por ela vivenciadas precisam ser impressas nas leis que visam protegê-la e regulá-la.<sup>13</sup>

Na legislação brasileira é possível verificar estas alterações comparando o Código Civil de 1916 com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002. Percebe-se que no primeiro, as normas eram pautadas numa família marcada pelo matrimônio, patriarcado, relação hierarquizada e heteroparental, unidade produção e reprodução, origem biológica. Já nas duas últimas, temos a pluralidade da constituição familiar (matrimônio, união estável, monoparental), relação de cunho democrático, igualitário, hétero ou homoparental, de origem biológica ou socioafetiva.<sup>14</sup>

Pelo exposto, o Direito adequa-se às mudanças reconhecendo a importância da família na vida do indivíduo. Defini-la, de certa forma, acaba por limitá-la. Por isto, o simples fato de compreendê-la como lugar através do qual o indivíduo cresce enquanto ser humano, “[...] desenvolvendo sua personalidade, em busca da felicidade e da realização existencial”<sup>15</sup>, retrata a dimensão do seu grande valor e complexidade.

## 2.2 O DIREITO DE FAMÍLIA

O conceito de Direito de Família sofreu modificações decorrentes do momento histórico que se vivencia. Inicialmente, pelo fato da formação de uma família estar diretamente vinculada ao matrimônio, definia-se este ramo do

---

<sup>12</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p.21.

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.37.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p.72.

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.44.

direito no Código Civil de 1916, como o complexo de normas e princípios que regulavam a celebração, validade e os efeitos resultantes do casamento, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, assim como a dissolução desta, as relações parentais, os vínculos de parentesco e os institutos da tutela, curatela e ausência.<sup>16</sup> Atualmente, constitui

[...] o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada.<sup>17</sup>

Desta forma, o Direito de Família deixa de se limitar às relações advindas meramente do casamento, passando a reconhecer a pluralidade de entidades familiares, agora previstas no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>18</sup>

A propósito, alguns doutrinadores, como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Rodrigo da Cunha Pereira, consideram mais apropriado usar o termo “Direito das Famílias” do que “Direito de Família”, pelo fato da família, na contemporaneidade, ter uma forma pluralista.<sup>19</sup>

Pertencente ao ramo do Direito Privado, é certa a sua grande “incidência prática ou aplicabilidade, envolvendo a generalidade das pessoas, eis que, de uma forma ou de outra, todas procedem de uma família, e vivem, quase sempre, em um conjunto familiar”.<sup>20</sup>

Tem-se, no entanto, que apesar de pertencente ao Direito Privado, possui elementos e princípios da ordem do Direito Público. Assim, apesar da existência do princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família, esse tende a intervir buscando proteger a vulnerabilidade do núcleo familiar.<sup>21</sup> Por isso, “[...] a dicotomia entre público e privado permanece sendo uma importante e

---

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.45.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 2022, p.11.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.45.

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.1.

<sup>20</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.1.

<sup>21</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

instigante questão na atualidade, para se demarcar o limite de intervenção do Estado na vida privada do cidadão”.<sup>22</sup>

Por fim, ressalta-se que as normas do Direito de Família, a depender da sua finalidade ou objetivo, podem regular-se por efeitos pessoais (vínculos entre os cônjuges, por exemplo), patrimoniais (regime de bens, por exemplo) e assistenciais (obrigação alimentícia, por exemplo).<sup>23</sup>

## 2.2.1 Fontes do Direito de Família

No campo do Direito, entende-se como “fontes do direito” aquilo que revela, que dá origem a norma jurídica.<sup>24</sup> O termo também é empregado como fundamento que valida a ordem jurídica.<sup>25</sup>

Tratando-se do Direito de Família no Brasil, este foi influenciado pelo direito canônico. “Dada a cultura religiosa inspirada no catolicismo, que impregnou todas as formações étnicas que aqui aportaram, é natural a grande influência daquele direito em nosso ordenamento”.<sup>26</sup>

Para o Direito Canônico, o casamento era considerado um sacramento. Em virtude disso, “[...] o Direito de Família foi estruturado visando à sua proteção, tanto que se deixou à margem de qualquer tutela as uniões extramatrimoniais e acoimou-se de ilegítima a prole daí advinda”.<sup>27</sup>

Além do mais, a Igreja Católica influenciou significativamente “[...] na definição do ordenamento familiar, [...], até a promulgação da Lei nº 6.515, de 26.12.1977, que, vencendo uma grande resistência daquela instituição religiosa, admitiu a dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio”.<sup>28</sup>

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.1.

<sup>23</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.7.

<sup>24</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.59.

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.299.

<sup>26</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.7.

<sup>27</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p.24.

<sup>28</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p.24.

Com as transformações históricas, sociais e culturais que promoveram significativas mudanças na instituição familiar no que se refere a sua constituição ou desconstituição, formas de relacionamento (hierárquico ou homogêneo), tipos (nuclear, unipessoal, monoparental, homoparental, reconstituída, anaparental, informal etc.), percebe-se o distanciamento com o direito canônico e a predominância da natureza contratualista, passando a existir aqui a liberdade das partes de manterem ou desconstituírem o casamento.<sup>29</sup>

No que tange ao aspecto técnico-jurídico, as fontes do direito de família encontram-se na legislação brasileira.<sup>30</sup> Ao se pensar na principal fonte deste ramo, tem-se a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 226 define a família como a base da sociedade, sendo uma instituição que goza da proteção estatal e que deve, conforme o artigo 227, assegurar à criança, adolescente e jovem, uma série de direitos e garantias.<sup>31</sup>

A norma constitucional estabelece as regras básicas e fundamentais e os princípios desse ramo do direito. Quanto a isto, alguns doutrinadores como Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, afirmam que “[...] nos arts. 226 e 227 do Texto Magno, foram esculpidas as pedras angulares do sistema jurídico das famílias, estabelecendo as suas diretrizes básicas”.<sup>32</sup>

Infraconstitucionalmente, diversos diplomas legais versam sobre o Direito de Família, sendo alguns deles: o Código Civil de 2002, que “[...] é, ainda, apesar das inúmeras alterações e inovações que apareceram nas últimas décadas, a grande fonte do direito positivo, mais especificamente no Livro IV da Parte Especial, que vai desde o art. 1.511 até o art. 1.783”<sup>33</sup>; o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); a Lei nº 8.560/92 (Lei de Investigação da Paternidade); a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a Lei nº 12.318/2010 (que trata da Alienação Parental), dentre outros.

---

<sup>29</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.7.

<sup>30</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.7.

<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 set. 2022.

<sup>32</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.59.

<sup>33</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.7.

## 2.2.2 Princípios norteadores do Direito de Família

As inúmeras transformações vivenciadas pela família e, conseqüentemente pelo Direito de Família, ao longo da história, foram recepcionadas, “[...] de modo a atender à preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando a evolução dos costumes, dando-se à família moderna um tratamento legal mais consentâneo à realidade social”.<sup>34</sup>

O acolhimento destas mudanças se reflete nos princípios, normas e regras que, modernamente, regem o Direito de Família. O Código Civil de 2002, por exemplo,

[...] procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.<sup>35</sup>

Antes de adentrar, especificamente, nos princípios norteadores do Direito de Família, torna-se importante distinguir princípios, das normas e regras.

Na conhecida obra “Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, o jurista e professor Humberto Ávila tece críticas sobre a forma como os princípios e regras são abordados pela doutrina, reconhecendo a normatividade dos princípios, no entanto, censurando sua banalização.<sup>36</sup> Segundo ele, sua proposta diferencia-se das demais,

[...] porque admite a coexistência das espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo. Um ou mais dispositivos podem funcionar como ponto de referência para construção de regras, princípios e postulados. Ao invés de alternativas exclusivas entre as espécies normativas, de modo que a existência de uma espécie excluiria a existência das demais, propõe-se uma classificação que alberga alternativas inclusivas, no sentido de que os dispositivos podem gerar, simultaneamente, mais de uma espécie normativa. Um ou vários dispositivos, ou mesmo a implicação lógica deles decorrente, pode experimentar uma dimensão imediatamente comportamental (regra), finalística (princípio) e/ou metódica (postulado).<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. 2022, p.16.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.8.

<sup>36</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018, p.45-46.

<sup>37</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018, p.92.

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja qualidade é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que a característica dianteira das regras é a previsão do comportamento.<sup>38</sup>

Criticado por Ávila, Ronald Dworkin defende dois modelos nos quais coloca as normas como gênero e princípios e regras como espécies, sendo o primeiro modelo do “tudo-ou-nada”, referente as regras e, o segundo da “dimensão de peso”, algo que exclui a regra, mas que pode ser aplicada aos princípios.<sup>39</sup>

No Brasil, há consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da bifurcação das normas jurídicas em normas-princípios e normas-regras.<sup>40</sup> Quanto à norma jurídica, esta

[...] é imperativa porque prescreve as condutas devidas e os comportamentos proibidos e, por outro lado, é autorizante, uma vez que permite ao lesado pela sua violação exigir o seu cumprimento, a reparação do dano causado ou ainda a reposição das coisas ao estado anterior.<sup>41</sup>

Com relação aos princípios, estes são entendidos como a base na qual é construído o sistema jurídico<sup>42</sup>, sendo “[...] caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.<sup>43</sup>

---

<sup>38</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018, p.95.

<sup>39</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.39-43.

<sup>40</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.61.

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 406

<sup>42</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 61.

<sup>43</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p.86.

Diversas classificações doutrinárias são apresentadas, definindo-se como pretensiosa a tentativa de esgotar todos os princípios.<sup>44</sup>

Feitas as devidas distinções, modernamente o Direito de Família apresenta a seguinte principiologia, a qual segundo doutrinadores pode se dividir entre princípios constitucionais, aplicáveis a este ramo do direito e, princípios especiais, decorrentes do próprio Direito de Família.

### 2.2.2.1 Princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família

#### 2.2.2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

De todos os ramos do Direito, considera-se o Direito de Família como o mais humano.<sup>45</sup> Afinal, é na família que as relações humanas nascem e se desenvolvem, sendo essa reconhecida constitucionalmente como a base da sociedade.<sup>46</sup>

Defende-se que o Direito de Família está ligado de forma intrínseca aos “Direitos Humanos” e à dignidade.<sup>47</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CF, pode ser compreendido como um princípio básico do ordenamento jurídico brasileiro como um todo<sup>48</sup> e, assim, como base da comunidade familiar. “É um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos e funciona como o vértice do Estado Democrático de Direito”.<sup>49</sup>

O princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família “[...] a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa,

---

<sup>44</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.29.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.9.

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art.226. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 set. 2022.

<sup>47</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.85.

<sup>48</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.29.

<sup>49</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.85.

em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares”.<sup>50</sup>

Por este motivo, ele se vincula diretamente a outros princípios, reconhecendo, por exemplo, as diferentes entidades familiares, a igualdade substancial entre os filhos, a isonomia entre homem e mulher, dentre outros. Desfaz-se, assim, de preconceitos para não promover a indignidade.<sup>51</sup>

#### *2.2.2.1.2 Princípio da pluralidade das entidades familiares*

Como mencionado anteriormente, a família passou por diversas mudanças ao longo do tempo. Em virtude disso, o Direito de Família também sofreu modificações buscando se adequar ao momento histórico. Um marco claro deste fato está relacionado à constituição familiar, antes assentada no matrimônio.<sup>52</sup>

Atualmente, a Constituição Federal ampliou o conceito de família, reconhecendo além das entidades familiares constituídas a partir do casamento, as relativas à união estável, famílias monoparentais ou naturais, dentre outras.<sup>53</sup>

#### *2.2.2.1.3 Princípio da isonomia entre o homem e a mulher*

Os avanços sociais e culturais também promoveram mudanças nas relações entre os componentes da unidade familiar. A família patriarcal, marcada pelo poder masculino e caracterizada pela hierarquia das relações, perde força à medida que a mulher avança na briga por direitos e tratamento igualitário, buscando o fim da discriminação.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.86.

<sup>51</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.84.

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.45.

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.80.

<sup>54</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.101.

A Constituição Federal ao dispor sobre os direitos e garantias individuais, consagra o princípio da isonomia em seu art. 5º, trazendo a igualdade de todos perante a lei. No inciso I do referido artigo, afastou qualquer tipo de discriminação, seja em razão do sexo ou do tratamento jurídico do homem e da mulher.<sup>55</sup> Sobre isso,

Vale chamar a atenção para o fato de que a norma constitucional não está igualando física ou psicologicamente o homem e a mulher. Proíbe, na verdade, o tratamento jurídico diferenciado entre pessoas que estão na mesma situação. Destaque-se, porém, a possibilidade de tratamento diferenciado entre homem e mulher sempre que houver um motivo justificador. Isto é, sempre que estiverem em posições distintas, que exijam o tratamento discrepante.<sup>56</sup>

Além disso, o art. 226 da CF reforça o fim do poder marital, o qual atribuía ao homem a chefia da família e à mulher o dever de procriar e realizar atividades domésticas.<sup>57</sup>

#### *2.2.2.1.4 Princípio da igualdade jurídica entre os filhos*

A Constituição Federal rompe, por meio do art. 227, §6º, com qualquer tipo de distinção nos direitos e qualificações que deve ser dispensado aos filhos, “[...] havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção”.<sup>58</sup> Ressalta-se assim,

que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteção, seja em nível patrimonial, seja na esfera pessoal. Com isso, todos os dispositivos legais que, de algum modo, direta ou indiretamente, determinem tratamento discriminatório entre os filhos terão de ser repelidos do sistema jurídico.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art.5º, inciso I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 set. 2022.

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.101.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v.6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.9.

<sup>58</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art.227, §6º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 set. 2022.

<sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 115.

Portanto, a partir deste princípio, aos filhos legítimos, naturais, adotivos ou afetivos devem ser garantidos os mesmos direitos e proteção, por exemplo, no que tange aos alimentos, sucessão, reconhecimento de paternidade etc.<sup>60</sup>

#### *2.2.2.1.5 Princípio da proteção plena de crianças, adolescentes e jovens*

De acordo com o que está previsto na Constituição Federal, a família deve assegurar à criança, adolescente e ao jovem, de forma prioritária, “[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.<sup>61</sup>

A família, em especial os genitores, devem, portanto, propiciar a esses, o acesso aos meios adequados de promoção moral, material e espiritual, sob pena de responsabilização civil e criminal.<sup>62</sup>

#### 2.2.2.2 Princípios especiais do Direito de Família

##### *2.2.2.2.1 Princípio da afetividade*

Este deve ser entendido como um princípio fundamental e que norteia as relações familiares, na medida em que, mais do que um sentimento, diz respeito ao direito-dever de cuidado, proteção e assistência familiar. Há quem o entenda como a norteador das relações e da solidariedade familiar<sup>63</sup>, isto porque, defende-se que

sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou

---

<sup>60</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.9.

<sup>61</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art.227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 set. 2022.

<sup>62</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.39.

<sup>63</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 2022, p.17.

status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental.<sup>64</sup>

O princípio da afetividade se sustenta nas mudanças sociais e culturais, refletindo-se na entidade familiar no casamento por amor, no companheirismo, respeito e solidariedade e, não mais, na obrigação e prévia combinação. Por meio dele, legitimou-se tantas outras formas de família.<sup>65</sup>

Defende-se que a afetividade é o que sustenta a família. Sua falta resultaria na ruína da unidade familiar. Portanto, sua valorização deve ser uma constante na relação entre seus membros.<sup>66</sup>

#### 2.2.2.2.2 *Princípio da solidariedade familiar*

O princípio da solidariedade “[...] não apenas traduz a afetividade necessária que une os membros da família, mas, especialmente, concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”.<sup>67</sup> Sobre ele, colhe-se que

[...] no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segundo, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive.<sup>68</sup>

Desta forma, a solidariedade traduz o dever de todos os membros da família de amparar e prestar assistência reciprocamente.<sup>69</sup>

<sup>64</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.97.

<sup>65</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.98.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 30.

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.36.

<sup>68</sup> LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. s/a, p.5. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>69</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.37.

A comunhão plena de vida (art. 1511, CC), a assistência material e imaterial mútua na educação dos filhos, (art. 1566, incisos III e IV, CC), a obrigação de prestar alimentos (art. 1694 e seguintes, CC), são normas oriundas da aplicação desse princípio na entidade familiar.<sup>70</sup>

#### *2.2.2.2.3 Princípio da função social da família*

A família apresenta inquestionável função social. Por meio dela se busca suprir as carências do Estado relativas à “[...] moradia, educação, saúde, amparo à velhice e amparo ao desemprego. [...] Trata-se a família de um grupo humano que cria a partir do afeto uma rede interna de lealdade, apoio, segurança e de estabilidade econômica, emocional e psicológica”.<sup>71</sup>

Apresenta compromisso moral com todos aqueles que dela fazem parte, sendo considerada uma realidade sociológica e uma entidade que constitui a base do Estado.<sup>72</sup>

Constitucionalmente, a função social da família “[...] significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um”.<sup>73</sup>

Do princípio da função social da família, entende-se que a essa deve, no exercício de sua função, buscar oferecer os meios para que seus membros tenham condições de alcançar aquilo que anseiam e pretendem.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.99.

<sup>71</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p.1222.

<sup>72</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v.6 - direito de família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.7.

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.38.

<sup>74</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.39.

#### 2.2.2.2.4 *Princípio da convivência familiar*

Este princípio traduz que pais e filhos devem conviver entre si, independentemente da unidade familiar ter se desmembrado, por exemplo, em virtude do processo de separação, divórcio ou dissolução da união estável. Isto porque, tem-se como um direito “sagrado” a convivência decorrente dos vínculos familiares.<sup>75</sup>

Ressalta-se que “o afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior”.<sup>76</sup>

Assim, em regra, o dever de convivência entre pais e filhos deve superar a existência ou não da união afetiva entre os pais, sendo garantido a estes a igualdade da autoridade parental.<sup>77</sup>

#### 2.2.2.2.5 *Princípio da intervenção mínima do Estado*

Também conhecido como princípio da autonomia, ressalta-se que aqui o Estado direciona à entidade familiar não mais uma postura protetora-repressora, mas sim, protetor-provedor-assistencialista. Nesse sentido, “a intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo”.<sup>78</sup>

Sabe-se, no entanto, que apesar do Estado não poder intervir na estrutura, isto não implica que não possa agir, por meio do Poder Judiciário, na entidade familiar ao serem constatadas ameaças ou lesão a direitos dos integrantes de uma família.<sup>79</sup>

---

<sup>75</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.413.

<sup>76</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.39.

<sup>77</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.413.

<sup>78</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 157.

<sup>79</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.41.

### 2.2.3 Objeto de estudo e natureza jurídica do Direito de Família

A família se define como o objeto de estudo do Direito de Família. Na estrutura jurídica ao vocábulo “família” são admitidos inúmeros significados, tratando-se, portanto, de palavra plurívoca.<sup>80</sup>

Compreende-se este termo em sentido amplíssimo, amplo ou restrito, a depender das diferentes formas de composição<sup>81</sup>. Sobre isso, entende-se que:

a) No sentido amplíssimo o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. [...]  
 b) Na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os arts. 1.591 e s. do Código Civil, o Decreto-Lei n. 3.200/41 e a Lei n. 8.069/90, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 12.010/2009.  
 c) Na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716)<sup>13</sup>, e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou.<sup>82</sup>

No tocante à natureza jurídica, reconhece-se o Direito de Família como pertencente ao ramo do Direito Privado, “[...] por se tratar da mais particular de todas as relações que podem ser estabelecidas no âmbito da ciência jurídica”.<sup>83</sup>

No entanto, tendo em vista a sua relevante importância apresenta normas de ordem pública, sendo impostos primeiro os deveres. Ou seja, embora sejam reconhecidos e, estando os direitos regulados, os deveres prevalecem. Nesse sentido, observa-se “[...] uma intervenção crescente do Estado no campo do direito de família, visando conceder-lhe maior proteção e propiciar melhores condições de vida às gerações novas”.<sup>84</sup>

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.46.

<sup>81</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.46.

<sup>82</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 2022, p.13.

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.47.

<sup>84</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p.10.

Há, portanto, “certa limitação no poder de disponibilidade dos direitos, não cabendo às partes decidir ou pactuar diferentemente das formas estabelecidas na lei”.<sup>85</sup>

Os interesses individuais ficam em segundo plano, pois se tem como regra o interesse do Estado. Este estipulará os institutos do casamento, da união estável, as formas de filiação, parentesco, as obrigações e responsabilidades existentes no ramo do Direito de Família. Por isso, ao se analisar as normas do direito de família, observa-se que maioria delas são cogentes e de ordem pública, principalmente quando dizem respeito às relações familiares existenciais.<sup>86</sup> Dessa forma,

convém esclarecer que as relações jurídicas, como o casamento, a união estável, a adoção, o reconhecimento de filho, nascem de atos voluntários, que se submetem às normas regentes dos atos jurídicos, mas a vontade só se manifesta na sua realização, uma vez que seus efeitos já estão preestabelecidos na lei.<sup>87</sup>

A intervenção do Estado, quanto à regulamentação do que norteia o Direito de Família, objetiva dar estabilidade às relações jurídicas familiares. Não retira, entretanto, o caráter privado deste ramo do Direito.<sup>88</sup>

## 2.3 O DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE À DESCONSTITUIÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE PAIS E SEUS REFLEXOS NA VIDA DA PROLE

Na contemporaneidade não é a mais vigente a manutenção da relação conjugal na ótica do “haja o que houver, até que a morte nos separe”. A dissolução da sociedade conjugal, por meio da separação judicial ou do divórcio (art. 1.571, incisos III e IV, do Código Civil/2002), e da união estável, através do acordo extrajudicial ou judicial, é plenamente possível, podendo ser requerido por qualquer das partes. Sabe-se, no entanto, que “a separação judicial, o

---

<sup>85</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.4.

<sup>86</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.48.

<sup>87</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. 2022, p.20.

<sup>88</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.4.

divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.<sup>89</sup>

A relação entre pais e filhos interfere diretamente em diferentes áreas do desenvolvimento humano, sendo uma delas, o psíquico. Havendo desajuste e/ou rompimento dessas relações danos consideráveis podem ocorrer, afetando, principalmente, crianças e adolescentes, sujeitos em processo de formação considerados vulneráveis e dependentes.<sup>90</sup>

Buscando minimizar os danos e proteger os vulneráveis frente a inexistência ou desconstituição da relação afetiva entre os pais, direitos e deveres são garantidos a estes. Dentre os direitos assegurados aos pais e aos filhos, tem-se o instituto da guarda. Entende-se que

a guarda entre os pais é a guarda dos filhos menores. Efetivamente, cessada a relação afetiva entre os pais, ou sequer iniciada a convivência entre eles, impõem-se a disciplina da guarda da prole comum do casal, com vistas a assegurar os interesses dos filhos incapazes. Por isso, a guarda de filhos está disciplinada pelo Código Civil, como mecanismo de proteção da pessoa dos filhos (CC, art. 1.583).<sup>91</sup>

Está disposto na Constituição Federal de 1988 que “toda criança e todo adolescente tem direito [...] à convivência familiar e comunitária e será posto à salvo de toda forma de negligência, violência, discriminação, crueldade e opressão”.<sup>92</sup> Assim, deve ser garantido à criança e ao adolescente a convivência sadia com os seus pais.

No entanto, em muitos casos se verifica o exercício abusivo da parentalidade. Dentre as práticas abusivas, está a alienação parental considerada a maior vilã do direito à convivência familiar.<sup>93</sup>

---

<sup>89</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**, art.1.632. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>90</sup> LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Dano moral e alienação parental. *In: Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos da parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p.132.

<sup>91</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.714.

<sup>92</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art.227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 set. 2022.

<sup>93</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.124.

Em situações como essa, faz-se necessária a intervenção estatal na vida privada para, com isso, garantir a proteção dos menores adotando medidas que visem prevenir a violação de direitos e, sendo necessário, a aplicação de penalidades na busca de reparar os danos eventualmente sofridos por estes.<sup>94</sup>

Buscando tratar especificamente das questões relativas à alienação parental e, assim, ao exercício abusivo da parentalidade, após a abordagem introdutória acerca da família e do direito de família, parte-se para análise das questões referentes a esta prática nociva e bastante antiga. Para tanto, serão abordados seus estágios, tipos, princípios rompidos, bem como as consequências e a importância da Lei nº.12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e que é considerada um grande avanço, na medida em que dá maior visibilidade a esse problema e contribui para sua prevenção.

---

<sup>94</sup> LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Dano moral e alienação parental. *In: Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos da parentalidade e conjugalidade*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p.136.

### 3 ALIENAÇÃO PARENTAL: EXERCÍCIO ABUSIVO DA PARENTALIDADE

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na existência de filhos biológicos, adotivos e/ou afetivos, frente à desconstituição da relação conjugal ou até da sua inexistência, deveriam os pais buscar manter uma relação harmônica entre si e, na relação com seus filhos, fortalecer os vínculos afetivos.

Isto porque a quebra da rotina familiar ou o fato de nunca ter vivenciado a relação com ambos os genitores, pode se definir como algo negativamente marcante, principalmente, na vida da criança e do adolescente.<sup>95</sup>

Mesmo dissolvida e independente do motivo da dissolução, a família deve ser lugar de proteção, amor e apoio. Sobre o assunto, entende-se que

A relação afetiva entre pais e filhos deve ser preservada ainda que a relação entre os pais não esteja mais estabelecida na forma de uma família constituída, ou mesmo jamais tenha se constituído, tendo como principais alicerces os laços de afetividade, de respeito e de considerações mútuas.<sup>96</sup>

A realidade é que diante de um processo de separação, na maioria das vezes, ocorrem situações de grande conflito, despertando nos envolvidos sentimentos de mágoa, revolta, tristeza, inimizade o que interfere direta e indiretamente nas relações ali existentes.<sup>97</sup>

Quanto aos filhos, estes “[...] ficam perdidos, porque suas duas fontes primordiais de referências e de amor estão em conflito. Um acusando o outro de não ser bom, apontando reciprocamente falhas e defeitos. E a criança pensa: Onde fico? Como fico?”<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 69.

<sup>96</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.17.

<sup>97</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 20.

<sup>98</sup> COEN, Monja. A educação emocional. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.19.

Sabe-se, atualmente, que independente de quem deu causa ao divórcio ou a dissolução da união estável, na existência de filhos se tem como regra a fixação da guarda compartilhada, a qual busca manter a convivência familiar, conferindo aos pais de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres para com seus filhos.<sup>99</sup>

A não aceitação do fim, somada aos maus sentimentos e as disputas dela decorrentes, pode desencadear diversos tipos de problemas, dentre eles, a alienação parental que acaba tornando os mais vulneráveis, as maiores vítimas.<sup>100</sup>

A alienação parental, é um problema antigo. Existe “[...] desde os primórdios da civilização”.<sup>101</sup> Há quem a perceba como “[...] fruto das profundas transformações sociais e normativas que afetaram a família no decorrer das últimas décadas”.<sup>102</sup>

Seu conceito jurídico é recente, definido mais precisamente entre as décadas de 1980 e 1990<sup>103</sup> pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Sua definição foi de suma importância, na medida em que, viabiliza estudos, sensibiliza e conscientiza os sujeitos, protege as vítimas e tende a prevenir novos casos. Nesta linha, preleciona Cunha:

A partir do momento que se pode nomear, isto é, dar nome a uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado, tornou-se possível protegê-los da desavença dos pais.<sup>104</sup>

Reporta-se à prática da alienação a mitologia grega, na figura de Medeia. A tragédia, narrada por Eurípedes, representa as dificuldades decorrentes das situações em que as relações amorosas são rompidas de forma conflituosa.<sup>105</sup>

---

<sup>99</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 111.

<sup>100</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 69.

<sup>101</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.442.

<sup>102</sup> JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 89.

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Ricardo. P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Estudos documentais sobre a alienação parental: uma revisão sistemática**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2021, p.2.

<sup>104</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.439.

<sup>105</sup> SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental**. Psicologia USP, 2016, p.483.

Medeia, que era considerada feiticeira, apaixonou-se por Jasão e passou a ajudá-lo a conquistar aquilo que desejava. Jasão e Medeia tiveram dois filhos: Feres e Mérmero. Passado um tempo, Jasão, apaixonou-se pela filha de Creonte e decidiu com ela se casar, repudiando Medeia. Não aceitando o fim, esta mata Creonte e sua filha, assim como também, os próprios filhos, como forma de se vingar de Jasão.<sup>106</sup>

Contemporaneamente, define-se a alienação parental como a prática na qual se busca implantar na psique e memória, na maioria das vezes, de crianças e adolescentes, “[...] uma imagem negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe. Alienação Parental é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional e psíquica de uma criança/adolescente”.<sup>107</sup>

Consiste em “[...] um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo”<sup>108</sup> e que tem por objetivo romper e eliminar os vínculos afetivos entre o filho e o genitor alienado.

É importante ressaltar, neste ponto, que apesar da prática da alienação parental estar muitas vezes associada à conduta de um dos genitores, na verdade poderá ser alienador qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância<sup>109</sup>, como avós e tios, por exemplo.

Quanto às motivações para a prática, estas podem ser diversas decorrendo, por exemplo, do início das disputas judiciais pela guarda dos filhos, associados aos desejo de vingança, vinculado ao sentimento de rejeição, traição, angústia, abandono, medo; da existência de um diagnóstico ou da predisposição ao desenvolvimento de problemas psiquiátricos, cujos sintomas interferem nas relações interpessoais; dos motivos que levaram ao rompimento

---

<sup>106</sup> SARMET, Yvanna Aires Gadelha. **Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental**. Psicologia USP, 2016, p.483.

<sup>107</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.439.

<sup>108</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.52.

<sup>109</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p.159.

da relação amorosa/conjugal e das dificuldades em aceitar o seu fim (vivência do luto) etc.<sup>110</sup>

Obviamente, tais motivos de forma alguma justificam a prática da alienação. Apenas revelam a forma maldosa e perversa na qual adultos, valendo-se da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, utilizam-se destes como objetos de vingança e instrumentos de agressividade contra o outro alienado.<sup>111</sup> Sobre isso, observa-se que

No ambiente adversarial instaurado nos litígios conjugais, as crianças podem vir a se tornar extensões das cobranças sociais, afetivas e financeiras existentes entre seus pais. Assim sendo, deixam de ser reconhecidas como sujeito de direitos para se tornarem objeto de disputa.<sup>112</sup>

O rompimento deste ciclo de disputa e violência requer bastante atenção daqueles que sofrem diretamente com a prática, assim como, do Poder Judiciário que, a partir de uma equipe multidisciplinar, possa analisar com cuidado cada caso, no sentido de não banalizar ao avaliar qualquer indício como configuração da prática, mas também que não negligencie, tendo em vista os danos decorrentes e de difícil reparação para pais e filhos. Deve o judiciário se utilizar dos meios necessários para promover a devida tutela dos interesses dos vulneráveis.<sup>113</sup>

### 3.2 ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O processo de alienação parental apresenta estágios. Sabe-se que ele não ocorre de uma hora para outra, mas de forma sutil e progressiva. A partir dos estudos de Richard Gardner, os especialistas definem três níveis de

---

<sup>110</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p.140.

<sup>111</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.46.

<sup>112</sup> VALENTE, Maria Luiza. Alienação parental: sintoma da modernidade? *In: A morte inventada*: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 62.

<sup>113</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** - comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 31.

execução, cada qual caracteriza um grau de comprometimento psicológico da criança ou do adolescente vítima da alienação.<sup>114</sup>

O primeiro tipo é definido como "ligeiro ou estágio leve", sendo marcado pela sutileza.<sup>115</sup>

O processo de visitação ocorre sem dificuldades, mas estas se apresentam quando a criança ou adolescente é levado para o outro genitor, através de pequenas difamações e informações negativas sobre este. Aqui, a relação entre filho e genitor alienado ainda é afetuosa. Quanto ao alienador, o menor pode demonstrar certo nível de desconforto, sentimento de culpa por ter afeto pelo outro, apesar das falas desfavoráveis acerca daquele. Não há traços psicológicos de dependência da criança e do adolescente com o alienador.<sup>116</sup>

O segundo estágio é denominado "moderado ou médio". É marcado por conflitos nos momentos anteriores ou posteriores às visitas.<sup>117</sup>

A difamação se intensifica e o alienador não reconhece que a sua conduta é inadequada, atribuindo ao alienado, as reações que a criança e adolescente possam manifestar. Sendo a alienação praticada por um dos genitores, o menor se vê obrigado a escolher um dos pais, passando a ter um maior vínculo com o genitor alienante. Ele começa a diferenciar o genitor "bom" (alienante), do "mal" (alienado). Ressalta-se, no entanto, que durante a visita o genitor alienado consegue através de conversas, explicações, afastar o efeito da alienação, tornando o período da visitação um momento normal.<sup>118</sup>

Quanto às visitas, estas podem sofrer interferências "[...] provocadas por denúncias ou fatores como doenças, festas, atividades escolares, entre outros, que coincidem sempre com os dias de visitação".<sup>119</sup>

---

<sup>114</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.445.

<sup>115</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 97.

<sup>116</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 53.

<sup>117</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 97.

<sup>118</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 53.

<sup>119</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.53.

O último estágio define-se como “grave”. Nele, o nível da alienação é extremo levando a criança e adolescente a não querer contato com o genitor alienado.<sup>120</sup>

O laço de dependência com alienador passa a ser tão forte que o próprio menor contribui para a campanha de desvalorização do alienado. O vínculo entre eles é rompido. Os momentos de visita são difíceis, marcados por choro, agressividade, pânico o que dificulta a sua continuidade.<sup>121</sup> Enfatiza-se que nesse estágio

A criança se torna independente, a síndrome alcança seu grau máximo, uma vez que agora ela é capaz de, sem qualquer ajuda do genitor alienante – que passa a transmitir a imagem de que tem boas intenções e nada pode fazer com relação aos ataques do filho –, empenhar sua própria campanha de hostilidades para o genitor não guardião – que é visto como uma ameaça – e sua família.<sup>122</sup>

Aqui, tem-se instalada a Síndrome da Alienação Parental. O menor entende que o alienador tem como maior objetivo protegê-lo do alienado. Está programado para odiá-lo, demonstrando este sentimento através de reações emocionais e comportamentais e, evitando contato com esse.<sup>123</sup>

A análise dos estágios permite diferenciar a prática da alienação parental da síndrome da alienação parental. Sobre esta diferenciação entende-se que

[...] a Alienação Parental é o processo, a conduta do genitor ou do terceiro alienante, a prática de desmoralização, de desconstituição da imagem do genitor alienado e a implantação de realidades inverídicas, na mente do menor, com a finalidade de retirar o direito à convivência familiar entre o genitor e a criança alienada. Logo, a Síndrome da Alienação Parental relaciona-se com o resultado, com as consequências emocionais e comportamentos advindos da Alienação Parental a serem desenvolvidos pela criança e, por via reflexa, por toda a família, tratando-se de um distúrbio desenvolvido pela situação vivenciada.<sup>124</sup>

<sup>120</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 97.

<sup>121</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 54.

<sup>122</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.55.

<sup>123</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.445.

<sup>124</sup> ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. IBDFAM, 2013, p.3. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas#:~:text=A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20%C3>

Tem-se como uma das maiores dificuldades probatórias da alienação parental, a sutileza dos atos praticados por parte do alienador. Na maioria das vezes, nem ele é capaz de reconhecer os atos maldosos por acreditar na versão que defende e que repassa ao filho.<sup>125</sup>

Por esta razão, a atenção aos indícios e a busca por orientação profissional torna-se de suma importância para a prevenção de novos atos e, conseqüentemente, para a configuração da síndrome.

### 3.3 TIPOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os estudos sobre a alienação parental, inicialmente, associaram a prática à relação entre pais e filhos, no entanto, torna-se importante frisar que ela se estende a toda parentalidade. Embora seja o tipo mais comum, não são apenas os pais que ocupam o papel de alienadores, visto que a alienação “[...] é comum também em sua relação inversa, ou seja, os filhos alienarem os pais idosos de outros filhos, seus irmãos. Mas não apenas filhos em relação a pais e vice-versa. A alienação parental pode dar em toda família extensa com avós, tios etc.”<sup>126</sup>

Qualquer pessoa considerada vulnerável (crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, por exemplo) está sujeita a ser vítima da alienação. No que diz respeito à criança e adolescente, a prática desses atos viola seus direitos fundamentais, assim como o exercício do poder familiar previsto no art. 1.634 do Código Civil de 2002.<sup>127</sup>

De forma oposta, qualquer pessoa detentora do poder familiar pode ser “alienador”. Com isso, não apenas o genitor poderá interferir negativamente na formação psicológica do filho contra o outro genitor. Avós, tios, qualquer pessoa que tem a criança ou adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância

---

%A9%20utilizada,nas%20verdades%E2%80%9D%20do%20pai%20alienador. Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>125</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.444.

<sup>126</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.447.

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei n.10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 set.2022.

poderá ser alienador, fazendo com que estes repudiem “[...] o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”<sup>128</sup>.

Sobre a alienação praticada por outros parentes, assim decidiu o Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A AVÓ E A MÃE. CONDIÇÕES POSITIVAS DA GENITORA PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AVÓ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A guarda é instituto que visa a dar proteção integral à criança/adolescente e auxiliar em seu desenvolvimento como pessoa, com permanente visão no seu melhor interesse (art. 227 CF). Excepcionalmente, a guarda poderá ser deferida a terceiros, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, como prevê o art. 33, §§ 2º e 4º, do ECA. [...] 2. É possível observar o empenho da mãe em se reaproximar da filha, buscando cumprir com seus deveres legais, sem que nada haja a desabonar sua conduta. Por sua vez, a avó paterna vem sistematicamente, durante praticamente toda a infância da jovem, dificultando a convivência entre mãe e filha, apesar do incansável movimento da genitora no sentido de se reaproximar. As consequências da conduta da avó por certo ainda vão ser percebidas ao longo da vida da adolescente, porque nenhuma criança que é privada do convívio com a mãe/pai sai ilesa dessa lamentável situação. Dessa forma, nada há que reparar na sentença, que julgou procedente o pedido de guarda, restabelecendo a guarda materna. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70078567732, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 04-10-2018).<sup>129</sup>

Além do mais, não apenas a criança e o genitor alienado são “produtos” da alienação. As falsas memórias também são implantadas e podem ser estendidas a outros parentes, como descreve Ana Carolina,

Meus pais se separaram quando eu tinha por volta de 3 anos de idade e meu irmão 5. Ficamos com minha mãe, que ao longo dos anos, até hoje, se referia a nosso pai como “falecido” [...] Meu pai casou-se novamente, teve uma filha, e, ao que me parece hoje, sempre buscou contato conosco, mas eu e meu irmão evitávamos. [...] **Minha mãe até hoje o desqualifica e desqualifica minha avó paterna**, e diz que

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**, art.2º. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 14 set. 2022.

<sup>129</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. Nº 70078567732 (Nº CNJ: 0221985-07.2018.8.21.7000)**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 04 out. 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_complet](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_complet). Acesso em: 14 set. 2022.

acredita ter criado eu e meu irmão muito bem, pois nunca nos faltou nada.<sup>130</sup>

Por fim, um outro tipo de alienação parental diz respeito à autoalienação ou alienação autoinfligida. Esta é considerada um desdobramento da alienação parental, que consiste no afastamento dos filhos dos seus pais, por consequência das próprias atitudes destes, referente à ausência, maus tratos, excesso de críticas aos comportamentos dos filhos, imposições abruptas etc. Aqui, é o próprio genitor quem repudia o filho, não havendo a existência de alienação por parte de quem possui a guarda.<sup>131</sup>

### 3.4 PRINCÍPIOS ROMPIDOS COM A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Se antes e durante uma parte da Idade Média, a relação entre pais e filhos era marcada por certo distanciamento, na contemporaneidade torna-se difícil aceitar esta relação sem a presença da afetividade. Não apenas a sociedade integrou e determinou este modelo de relação, algumas ciências, como a Psicologia entende que o afeto, o respeito, o cuidado, a proteção refletem significativamente na constituição dos sujeitos, fortalecendo vínculos, diminuindo as chances de altos níveis de conflito e adoecimento psíquico.<sup>132</sup>

No campo do Direito, as obrigações dos pais para com seus filhos foram estabelecidas em normas constitucionais e infraconstitucionais na tentativa de garantir a estes uma vida digna e saudável física e mentalmente.

Para citar alguns exemplos, a Constituição Federal dispõe no art. 229, primeira parte, sobre o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores<sup>133</sup>; o Código Civil, em seu art. 1.566, prevê, como dever de ambos os cônjuges, o sustento, a guarda e a educação dos filhos, sendo uma obrigação da sociedade o exercício colaborativo do casal em prol do interesse dos filhos

---

<sup>130</sup> RIBEIRO, Almir. A delicada cabeça do elefante. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p.151-152.

<sup>131</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, p. 181.

<sup>132</sup> TEODORO, Maycoln L. M.; BAPTISTA, Makilim Nunes. **Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção**. Porto Alegre: Grupo A, 2020, p. 28.

<sup>133</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 set. 2022.

(art. 1.567). Ressalta que, mesmo em caso de divórcio, os direitos e deveres dos pais para com seus filhos, não se modificam (art. 1.579).<sup>134</sup> Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também determina como dever dos pais o sustento, a guarda, à educação (art.22) e, em caso guarda, a prestação de assistência material, moral, educacional etc.<sup>135</sup>

No contexto de violência proveniente da alienação parental, constata-se que “a violação das normas constitucionais pelo alienador é flagrante: princípio do melhor interesse da criança (art. 227), princípio da dignidade humana (art. 1º, III) e princípio da paternidade responsável (arts. 226, § 7º e 229)”.<sup>136</sup>

Está expressamente previsto em lei o direito da criança e do adolescente a convivência familiar, devendo estes serem colocados à salvo de condutas violentas, opressoras, discriminatórias, cruéis.<sup>137</sup>

Assim, independentemente da unidade familiar ter se desfeito, têm os filhos o direito à convivência com ambos os genitores. O respeito ao princípio fundamental relativo ao melhor interesse da criança, deve ser levado em consideração, pois “zelar pelo interesse dos menores de idade é cuidar de sua boa formação moral, social, relacional e psíquica. É preservar sua saúde mental, estrutura emocional e convívio social”.<sup>138</sup>

Quanto ao princípio da dignidade humana, como mencionado no capítulo anterior, este visa o direito ao respeito, consistindo “[...] na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”<sup>139</sup>, da preservação da sua autonomia, das suas ideias.

No que tange ao princípio da parentalidade responsável o Superior Tribunal de Justiça, o entende como um dever jurídico que

---

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei nº10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 set. 2022.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 set. 2022.

<sup>136</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.444.

<sup>137</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 14 set. 2022.

<sup>138</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.92.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei n. 8.069/1990**, art.17. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 set. 2022.

“[...] compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho”.<sup>140</sup>

A busca pela garantia destes princípios é de fundamental importância. O desafio, no entanto, está principalmente no fato da prática alienante ser algo sutil, a ponto de ser difícil a sua imediata identificação.<sup>141</sup>

### 3.5 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O processo de alienação parental apresenta consequências extremamente danosas a todos os envolvidos. Como mencionado no item 3.1, os fatores para sua ocorrência são diversos.<sup>142</sup> Observa-se, no entanto, uma ligação muito forte das práticas alienantes com a forma como os pais lidam com o rompimento da relação amorosa, dirigindo seus maus sentimentos a quem deveriam proteger.<sup>143</sup>

A consequência mais clara deste processo, “[...] é a quebra da relação com um dos genitores. As crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo”.<sup>144</sup>

Como numa reação em cadeia, do afastamento ou total rompimento, sintomas diferentes se revelam não apenas no adulto, ao sofrer “[... ] em todas as esferas de sua vida, seja emocional, psicológica e mesmo social, uma vez que passa a ser visto também com maus olhos, além de se ver afastado dos

---

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.887.697** - RJ (2019/0290679-8). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 21 set. 2021. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/STJ-PO~1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>141</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 52.

<sup>142</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 140.

<sup>143</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 545.

<sup>144</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.70.

filhos e toda a série de consequências experimentadas”<sup>145</sup>; mas também, nas crianças e adolescentes, tanto com relação ao comportamento, podendo ser definido como agressivo, nervoso, ansioso, manipulador, isolado, irritado etc., quanto nas questões de ordem psicológica, definindo-se sintomas ansiosos, depressivos, inseguros.<sup>146</sup> Além disso,

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, distúrbios alimentares, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos.<sup>147</sup>

Todas essas questões, na vida dos filhos menores, podem ocasionar ainda, baixo desempenho escolar, baixa interação social, condutas regressivas, dificuldades para manter a atenção e concentração, enurese etc.<sup>148</sup>

A quem pratica o ato alienante as consequências podem e devem ser duras. Obviamente, as medidas que podem ser impostas variam a depender do estágio da alienação, partindo de uma advertência à possibilidade de fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, sem descartar a possibilidade de reparação civil e criminal. Tem-se, ainda, que

uma vez comprovados os atos de alienação parental, além das sanções previstas pela Lei 12.318/2010, como inversão de guarda, restrição de convivência com o alienador [...], o alienador perde também a pensão alimentícia, uma vez que tais atos caracterizam-se como procedimento indigno, previsto no artigo 1.708, parágrafo único do CCB/2002.<sup>149</sup>

---

<sup>145</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.27.

<sup>146</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 151.

<sup>147</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.70.

<sup>148</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p.152.

<sup>149</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.445.

Sabe-se que a aplicação dessas medidas, de forma isolada ou cumulativa, busca romper o abuso para assegurar ao genitor alienado, o seu direito de convivência com o filho e, garantir a proteção da criança e do adolescente. Observa-se, contudo, que quanto a estes, as medidas aplicadas “[...] podem, em realidade, ocultar uma outra forma de violência contra a própria criança, causando a ela ainda mais sofrimento. É preciso levar em conta que qualquer medida tomada contra os pais implicará consequências aos filhos”.<sup>150</sup>

Apesar disso, o ciclo de abuso precisa ser rompido. Para buscar trabalhar o sofrimento da criança, o acompanhamento psicológico e médico se faz necessário. Com o tempo, o resgate das relações que foram perturbadas pode se efetivar, mesmo que não traga de volta o tempo que se perdeu. O caminho a seguir deve ter como bússola a preservação do direito à convivência familiar de forma harmônica, equilibrada, saudável, carregada de respeito e afeto.<sup>151</sup>

### 3.6 A IMPORTÂNCIA DA LEI QUE TRATA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Por muito tempo as questões relativas à alienação parental foram negligenciadas. Isto porque, apesar de se reconhecer que esta é uma prática antiga, ela pode ser confundida com outras questões que não estão associadas às práticas alienantes. A conduta do pai ou da mãe, por exemplo, de dificultar o processo de visitação do filho com o outro genitor, pode estar relacionado a fatores como: a suspeita de abuso ou comportamento negligente do genitor visitante; o desenvolvimento de problemas psicológicos nas crianças e adolescentes, como a ansiedade de separação; o perfil superprotetor de alguns genitores; a falta de interesse da própria criança ou adolescente por preferir um dos pais etc.<sup>152</sup>

Desta forma, se por um lado não se pode negligenciar uma denúncia de alienação parental, é preciso cautela e a definição de um trabalho

---

<sup>150</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p.161.

<sup>151</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.65.

<sup>152</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 55.

multiprofissional para analisar cada caso, evitando que a lei seja instrumento de “caça às bruxas”, “[...] tornando quase todos os pedidos de redução, suspensão ou adequação de direito de convivência como ato de alienação parental”.<sup>153</sup>

Devido à problemas dessa natureza, no Brasil a elaboração de uma lei específica para tratar sobre alienação parental não foi algo fácil, exigindo bastante movimentação social para sensibilizar o Legislativo. Sobre isso, afirma Raquel Souza que

Os vários movimentos sociais capitaneados por associações que trabalham em prol da igualdade parental foram de fundamental importância para a conscientização do assunto, participando ativamente do transcorrer do processo legislativo que culminou com a promulgação da Lei n. 12.318/2010.<sup>154</sup>

A edição da Lei n.12.318/2010 “foi um avanço digno de orgulho para o Brasil, único país a ter uma lei dispendo sobre a alienação parental, mecânica reconhecida judicialmente no mundo ocidental ao menos desde meados da década de 80”.<sup>155</sup>

Esta lei deu maior visibilidade ao problema, impulsionou estudos na área, diminuindo as dificuldades para diferenciar o que é alienação parental, do que não é. Considera-se que a partir dela o Brasil passa a ter uma legislação que visa garantir os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Além disso, a lei de alienação parental preenche “[...] uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, uma vez que pretende coibir esse tipo de comportamento tão nocivo à formação da criança e adolescente”.<sup>156</sup>

Defende-se, ainda, que este ordenamento “[...] além de oficialmente assinalar à população em geral, inclusive aos operadores, a existência desta síndrome e formas de combatê-la, também promoverá grande impacto jurídico-cultural”.<sup>157</sup>

---

<sup>153</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** - comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 31.

<sup>154</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 129.

<sup>155</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 127.

<sup>156</sup> NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. IBFAM, 2021, p.7.

<sup>157</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** - comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 40.

A Lei n.12.318, instituída em 26 de agosto de 2010, possui 11 artigos e aborda o conceito de alienação, a sua caracterização, avaliação de casos e imposição de medidas.

Estudiosos do tema, congressistas, associações de pais e mães ficaram receosos, por um tempo, com a possibilidade da mesma ser revogada.<sup>158</sup> Isto porque,

discutiu-se sobre o espectro de proteção da lei, se visava resguardar direitos dos filhos ou se visava punir os pais violadores dos direitos dos filhos. Felizmente, a esfera protetiva sobrepujou o debate de moral e gênero e a lei ficou, sofreu alterações, mas ficou. O que é muito bom pois a lei é voltada a coibir abusos morais e violência psicológica contra crianças e adolescentes vulnerabilizados pelos litígios familiares.<sup>159</sup>

As alterações, ocorridas por meio da Lei nº. 14.340/2022, tratam da modificação nos procedimentos relativos à alienação parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar.<sup>160</sup>

Dentre as alterações promovidas por este novo regramento está a possibilidade de visitação assistida da criança ou adolescente com o genitor, no fórum onde a ação tramita ou em entidades conveniadas à Justiça, salvo os casos nos quais sejam atestados por profissionais designados pelo juiz, que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica dos menores.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM, 2022, p.1. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20forense%2C%20%C3%A9%20um,confian%C3%A7a%20no%20adulto%2C%20pois%20quanto>. Acesso: em 10 set. 2022.

<sup>159</sup> BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM, 2022, p.1. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20forense%2C%20%C3%A9%20um,confian%C3%A7a%20no%20adulto%2C%20pois%20quanto>. Acesso: em 10 set. 2022.

<sup>160</sup> BRASIL. **Lei nº 14.340/2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2) Acesso em: 16 set. 2022.

<sup>161</sup> BRASIL. **Lei nº 14.340/2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2). Acesso em: 16 set.2022.

Esta alteração ao mesmo tempo que representa um avanço pode gerar dificuldades, visto ir de encontro ao número reduzido de profissionais nos fóruns. Como se sabe

“[...] os tribunais contam com número reduzido de psicólogos e assistentes sociais do quadro e estes estão voltados basicamente para a atividade pericial. [...] é como se o legislador desse um “cobertor curto”, fazendo gerar uma delonga nas perícias uma vez que os peritos acumulariam atribuições. Por outro lado, vejo com certa nobreza a intenção de tentar viabilizar um mínimo possível, pois não raro as famílias não podem contratar profissionais para acompanhar o convívio e quando o convívio se dá por pessoas da família, forma que é feita na atualidade, muitas vezes o que era para ser bom para a criança acaba sendo um stress, pois nem sempre o adulto que supervisiona o convívio entende qual é o seu papel e acaba por funcionar como um ‘espião’ durante o tempo de convívio da criança com o adulto solicitante do convívio”.<sup>162</sup>

Houve também a revogação do inciso VII, do art.6º, que previa a possibilidade do juiz declarar a suspensão da autoridade parental.

Atualmente, são possíveis como medidas, de forma cumulativa ou não, a depender da gravidade do caso: advertência; ampliação do regime de convivência familiar do genitor alienado; multa; determinação para acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinação para alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e, a determinação para a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente.<sup>163</sup> Além disso,

§1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da

<sup>162</sup> BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM, 2022, p.2. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20forense%2C%20%C3%A9%20um,confian%C3%A7a%20no%20adulto%2C%20pois%20quanto>. Acesso: em 10 set. 2022.

<sup>163</sup> BRASIL. **Lei nº 14.340/2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2). Acesso em: 16 set.2022.

metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)<sup>164</sup>

Pelo exposto, infere-se que apesar das ressalvas quanto às alterações recentemente realizadas pela Lei nº 14.340/2022, a lei que trata da alienação parental é de suma importância, visto que, seu maior objetivo é o de buscar garantir que “[...] não seja ferido o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, nem que haja prejuízo nas relações de afeto com genitor e com o grupo familiar”.<sup>165</sup>

Por esta razão, ressalta-se a importância do envolvimento de profissionais capacitados para análise dos casos e acompanhamento/orientação aos envolvidos, assim como, maior ampliação das discussões à sociedade sobre o que são ou não práticas alienantes, sobre a busca por ajuda para mediação ou conciliação dos conflitos familiares, como forma de prevenção a alienação parental e via de garantia a parentalidade responsável.

Nesta linha, o próximo capítulo tratará da importância da prevenção alienação parental. Será, inicialmente, apresentada razões para a prevenção da prática, seguida de algumas formas previstas em lei, como: o planejamento familiar; o estabelecimento da guarda compartilhada; a adoção das medidas judiciais previstas na Lei n. 12.318/2010 etc. Por fim, abordará o capítulo sobre a busca pela parentalidade responsável.

---

<sup>164</sup> BRASIL. **Lei nº 14.340/2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2) Acesso em: 16 set.2022.

<sup>165</sup> NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental**: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. IBFAM, 2021, p.4

## 4 A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL COMO GARANTIA À PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

### 4.1 POR QUE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL?

As consequências negativas decorrentes da alienação parental são inúmeras, tanto da parte de quem é vítima, quanto de quem pratica, afetando estes envolvidos no âmbito das questões emocionais a partir da possibilidade de desenvolvimento de problemas psicológicos e transtornos psiquiátricos, assim como, no relacionamento familiar no que tange ao rompimento dos vínculos.<sup>166</sup>

Tem-se que

a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>167</sup>

A depender da fase de desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como do relacionamento familiar durante o decorrer do tempo e, do estágio de alienação, apagar as falsas memórias implantadas pode ser uma tarefa difícil.<sup>168</sup>

A Lei n. 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, “[...] constitui, inquestionavelmente, em um significativo avanço e numa importante e bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os deletérios efeitos”<sup>169</sup> dessa prática.

Da mesma forma, a doutrina, que vem ofertando grande contribuição para o conhecimento desta temática, permite o reconhecimento de comportamentos

---

<sup>166</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental**: diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013, p. 48.

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**, art.3º. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 22 set. 2022.

<sup>168</sup> SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p.122.

<sup>169</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p.551.

alienadores e possibilita a intervenção imediata para fins de evitar prejuízos maiores e de difícil reversão.

Com base no que dispõe a lei e a doutrina, buscar formas de prevenir a prática da alienação parental é medida que se faz necessária.

#### 4.1.1 Formas de prevenção à alienação parental

##### 4.1.1.1 O planejamento familiar como via para responsabilidade parental

O planejamento familiar pode ser definido como “[...] o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.<sup>170</sup> É algo que vai além do controle de natalidade<sup>171</sup>, envolvendo aspectos éticos e morais.<sup>172</sup>

A Constituição Federal de 1988 prevê o planejamento familiar como sendo algo que compete livremente ao casal, cabendo ao Estado intervir no que se refere aos recursos educacionais e científicos que se fazem necessários ao exercício desse direito. Funda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.<sup>173</sup>

Ressalta-se, desta forma, que embora “[...] a lei submete-o à livre decisão do casal”<sup>174</sup>, deve-se ter como um dos princípios norteadores do planejamento, a paternidade responsável.

Busca-se, com isso, “[...] evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção”.<sup>175</sup> Neste tocante,

---

<sup>170</sup>BRASIL. **Lei nº 9.263/1996**, art.2º. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em 22 set. 2022.

<sup>171</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p.230.

<sup>172</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 71.

<sup>173</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art.226, §7º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22 set. 2022.

<sup>174</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 71.

<sup>175</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil** - Famílias. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 116.

faz-se necessário que o Estado, respeitando o paradigma da paternidade responsável, adote políticas concretas de controle de natalidade, mediante campanhas publicitárias permanentes, incremento do acesso aos meios contraceptivos, incentivo ao aumento controlado da prole por meio de benefícios fiscais e, principalmente, por meio da educação de base com ênfase nos benefícios da procriação planejada.<sup>176</sup>

Isto porque, a falta de planejamento familiar pode resultar em significativos desequilíbrios no que se refere aos aspectos econômico, social, educacional, profissional, de saúde etc.<sup>177</sup> de uma unidade familiar, contribuindo e/ou potencializando conflitos entre os membros da família.<sup>178</sup>

Por isso, entende-se que caminhando ao lado do planejamento familiar está a “[...] responsabilidade parental, impondo especial atenção ao comportamento das pessoas que compõem o núcleo familiar”.<sup>179</sup>

Ao casal, a partir do nascimento ou adoção de filhos, é atribuído o poder familiar, que nada mais é do que o conjunto de direitos e deveres no que tange à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados objetivando, com isso, a proteção destes.<sup>180</sup>

Constata-se que independente dos pais serem casados, de viverem em união estável ou de serem separados ou divorciados, o exercício do poder familiar permanece. Isto porque,

o exercício do poder familiar não é inerente à convivência dos cônjuges ou companheiros. É plena a desvinculação legal da proteção conferida aos filhos à espécie de relação dos genitores. Todas as prerrogativas decorrentes do poder familiar persistem mesmo quando do divórcio, o que não modifica os direitos e deveres em relação aos filhos (CC 1.579). Também a dissolução da união estável não se reflete no exercício do poder familiar. Em caso de divergência, qualquer um dos pais pode socorrer-se da autoridade judiciária (CC 1.631, parágrafo único).<sup>181</sup>

<sup>176</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.104.

<sup>177</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**. s/a, p.7-8. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em 22 set. 2022.

<sup>178</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.103.

<sup>179</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 117.

<sup>180</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** v.6 - direito de família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 163.

<sup>181</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.464.

Neste sentido, o poder parental é, dentre outras coisas, indisponível, imprescritível e irrenunciável na existência de filhos menores não emancipados<sup>182</sup>, traduzindo-se dentre os muitos deveres, no cuidado com a saúde física e mental destes.<sup>183</sup>

Tratando da alienação parental, acredita-se que a sua ocorrência está diretamente relacionada à existência de conflitos entre os pais, durante a constituição do casamento ou união estável mas, principalmente, após o rompimento desta relação. As condutas dela decorrentes, comprometem o dever de cuidado, ao colocar em risco a saúde emocional e psíquica de crianças e adolescentes<sup>184</sup>, provocando, em alguns casos, danos que podem ser considerados irreparáveis.

Pelo exposto, defende-se que o planejamento familiar pode ser uma via de desenvolvimento da responsabilidade parental e de prevenção de vivências conflituosas e danosas posteriores<sup>185</sup>, como as que resultam da alienação parental, visto que as ações educativas e preventivas que ela orienta, favorecem o processo de amadurecimento do casal quanto à composição da unidade familiar de forma igualitária, consciente e segura.<sup>186</sup>

#### 4.1.1.2 A importância da guarda compartilhada na prevenção à alienação parental

O Código Civil de 2002 possui um capítulo dedicado exclusivamente à proteção da pessoa dos filhos. Um dos institutos ali disciplinados corresponde à guarda de filhos, um dever inerente ao poder familiar que é imposto aos pais sobretudo quando a relação afetiva entre eles for cessada ou sequer iniciada,

---

<sup>182</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.202.

<sup>183</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.397.

<sup>184</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.439.

<sup>185</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: direito de família. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.103.

<sup>186</sup> BRASIL. **Lei nº 9.263/1996**, art.2º. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm). Acesso em 22 set. 2022.

visando-se atribuir autoridade e responsabilidade para fins de proteger, amparar e garantir os interesses dos filhos incapazes.<sup>187</sup> Defende-se que

[...] o instituto da guarda precisa estar vocacionado a servir à proteção integral menorista, com o propósito de preservar a integridade fisiopsíquica de crianças e adolescentes, assegurando-lhes seu crescimento e desenvolvimento completo, à salvo de ingerências negativas que possam ser proporcionadas no âmbito patrimonial ou pessoal pela ausência, omissão, abuso ou negligência dos genitores ou responsáveis.<sup>188</sup>

A convivência entre pais e filhos “[...] é um direito ‘sagrado’ que decorre desses vínculos familiares. [...] Embora guarda e convivência não estejam necessariamente vinculados à conjugalidade, a maior parte das desavenças e disputas decorre do fim da conjugalidade”.<sup>189</sup>

Neste sentido, a responsabilidade parental deve superar os efeitos negativos provenientes da dissolução afetiva do relacionamento amoroso entre os pais tornando tal fato o menos traumático possível, principalmente, para os filhos, sujeitos frágeis, indefesos e vulneráveis, visando, com isso, a convivência pacífica.<sup>190</sup>

Em seu texto original, o Código Civil de 2002 previa a guarda unilateral<sup>191</sup> como modelo a ser definido frente ao rompimento do relacionamento dos pais. Muitas foram as críticas e debates em torno deste tipo de guarda, na medida em que garante ao genitor guardião maior convivência e controle sobre o filho, se comparado ao genitor visitante. Em 2008, a Lei n. 11.698 promoveu alteração no Código Civil, passando a reconhecer o modelo da guarda compartilhada.<sup>192</sup>

Assim, objetivando garantir a convivência simultânea e concomitante com ambos os genitores e a reorganização das relações “[...] entre os componentes de uma família após a sua desagregação pela ruptura da conjugalidade ou da

---

<sup>187</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 714.

<sup>188</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 712.

<sup>189</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.417.

<sup>190</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p.498.

<sup>191</sup> Por guarda unilateral, conforme §1º do art. 1.583, do CC, entende-se aquela que é “[...] atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. Nesta modalidade, a criança e adolescente não tem o convívio diário e contínuo com ambos os pais. Aqui, enquanto um genitor tem a guarda, ao outro é atribuído o direito de visita e a obrigação de prestar alimentos.

<sup>192</sup> SOUSA, Analice Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 39.

convivência entre os pais”<sup>193</sup>, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever a guarda compartilhada<sup>194</sup> como um dos modelos possíveis da guarda de filhos.

Esta define-se pelo “[...] exercício do mesmo dever de guarda por ambos os pais”<sup>195</sup>, ou seja, aqui “[...] não há necessidade da definição se o filho vai residir com qualquer dos pais ou mães, até porque isto contraria o espírito da guarda compartilhada”.<sup>196</sup>

No Brasil, atualmente, atribui-se esse modelo como regra.<sup>197</sup> Sabe-se, no entanto, que a sua definição depende da maturidade e do bom entendimento entre os pais<sup>198</sup>, além da disponibilidade dos pais e das peculiaridades dos filhos.<sup>199</sup>

Do contrário, “[...] na pendência dos processos, surgindo impasse, o juiz deve entregar a guarda a quem ofereça melhores condições para exercê-la, assegurando ao consorte o direito de visita, além de estipular alimentos, a título provisório, se necessários”.<sup>200</sup> Afasta-se, portanto, a possibilidade da guarda compartilhada

[...] quando o melhor interesse da criança apontar em sentido diverso ou quando os pais, deliberadamente, não tiverem interesse no compartilhamento da convivência, seja qual for o motivo. Um alto grau de intolerância ou inflexibilidade entre os genitores pode prejudicar o compartilhamento da custódia, na medida em que a sua concretização exige, naturalmente, concessões e adaptações do projeto de vida pessoal de cada pai.<sup>201</sup>

<sup>193</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 726.

<sup>194</sup> A guarda compartilhada, também conhecida como conjunta, é aquela em que os genitores participam da vida dos filhos de forma equilibrada, dividindo o cotidiano e a rotina de vida dos filhos. O §1º do art. 1.583, do CC, a define como “[...] a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. Ressalta-se que ela se distingue da guarda alternada, a qual se caracteriza pela divisão igualitária do tempo de convivência com a criança ou adolescente, por exemplo, cada genitor, alternadamente, ficará com o filho a cada sete dias.

<sup>195</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 725.

<sup>196</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.420.

<sup>197</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.420.

<sup>198</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p.286.

<sup>199</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 727.

<sup>200</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p.286.

<sup>201</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 728.

No que diz respeito à alienação parental, estudiosos da área como Rodrigo da Cunha Pereira e Beatrice Marinho Paulo, definem a guarda compartilhada como caminho para prevenção à alienação parental. Afirmam os referidos autores:

Uma das melhores maneiras de se evitar a prática de atos de alienação parental é proporcionar aos filhos conviverem o máximo possível com ambos os pais. E, para isto, nada melhor do que o exercício da guarda compartilhada. Na verdadeira guarda compartilhada, os filhos terão sempre a sensação da dupla parentalidade, com divisão de tempo equilibrado com ambos os pais. Isto certamente pode funcionar como um antídoto da alienação parental.<sup>202</sup>

Na esperança ou tentativa de prevenir o estabelecimento da Alienação Parental, impedindo o distanciamento que esta provoca entre os filhos e os genitores alienados, grupos de genitores vítimas de Alienação, que não conseguiam conviver livremente com os próprios filhos, propuseram a adoção da Guarda Compartilhada como meio de garantir às crianças o direito fundamental de conviver com ambos os genitores e ter os dois participando ativamente de suas vidas e acompanhando de perto seu desenvolvimento. Surgiu a Lei da Guarda Compartilhada, estabelecendo esta modalidade de guarda como a preferencial para ser determinada pelo Juiz, em uma tentativa de se lidar com o problema, através do "desempoderamento" do genitor guardião e da sinalização da importância de ambos na vida do filho, que faz com que precisem compartilhar responsabilidades, direitos e deveres. [...] há que se priorizar o estabelecimento da Guarda Compartilhada, nesses casos, tornando menos cômoda a situação do genitor alienador e forçando ambos a buscarem uma solução para suas dificuldades, desenvolvendo uma capacidade mínima para manter um relacionamento que assegure o direito dos filhos de crescerem com a presença de ambos em suas vidas. Para isso, cumpre também que o Estado, que tem o dever de dar suporte e apoio às famílias, invista em formas de auxílio a ela, tais como a Mediação, a Conciliação ou a Terapia Familiar.<sup>203</sup>

De fato, a guarda compartilhada representa um avanço e pode ser um caminho para prevenção à alienação parental. No entanto, torna-se importante que o poder judiciário seja mais ágil na tomada de decisões. Isto porque, na existência de conflito, o genitor visitante pode ter o seu direito de convivência com filho menor dificultado pelo guardião e, com o passar do tempo, quem detém a guarda vai desenvolvendo alianças com o filho, podendo promover o alijamento

---

<sup>202</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.441.

<sup>203</sup> PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental**: diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013, p. 59-60.

de quem não possui a guarda provisória. Por este fato, entende-se como importante e necessário a prioridade quanto à regulamentação da guarda, de forma a garantir a pais e filhos a convivência que lhe é direito.<sup>204</sup>

#### 4.1.1.3 A importância do diagnóstico precoce, diferencial e qualificado

A alienação parental é definida em três níveis ou estágios (leve, moderado ou grave/severo), segundo o que defendem os especialistas a partir do que foi estudado e analisado por Richard Gardner.<sup>205</sup>

O nível leve é marcado pela sutileza e superficialidade dos atos alienantes e dos sintomas dele decorrentes; no moderado, os sintomas são mais evidentes marcados, por exemplo, por comentários depreciativos contra o genitor visitante e, no grave, tem-se o rompimento do vínculo do filho menor com o genitor alienado, caracterizado pelo pânico de se conviver com ele.<sup>206</sup>

Acredita-se que “uma das maiores dificuldades encontradas para aplicação prática dos atos de alienação parental, tão bem delineados na própria Lei 12.318/2010, é a sua demonstração probatória”.<sup>207</sup> Deve-se tal fato, como mencionado acima, a sutileza dos atos e até mesmo da ação inconsciente da parte de quem aliena.<sup>208</sup>

Neste sentido, havendo indicativos que o menor incapaz possa estar sendo vítima da alienação, a realização do “diagnóstico” precoce feita por profissionais qualificados é de grande importância para fins de evitar que os atos alienantes possam se instaurar a ponto de definir a síndrome; indicar o tratamento a seguir e, para garantir a aplicação das medidas que se fizerem necessárias.<sup>209</sup>

---

<sup>204</sup> SOUSA, Analice Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 39.

<sup>205</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p.53.

<sup>206</sup> SOUSA, Analice Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 97.

<sup>207</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.444.

<sup>208</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.444.

<sup>209</sup> SOUSA, Analice Martins de. **Síndrome da alienação parental**: um novo tema nos juízos de família. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013, p. 98.

A Lei n.12.318/2010, com seu viés preventivo, define no art. 5º que “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.<sup>210</sup> Além disso, dispõe que:

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.<sup>211</sup>

Por isso, na realização deste diagnóstico deve o profissional observar dentre outras coisas: as características da criança e adolescente vítima da alienação, avaliando se estes apresentam ou não algum sintoma psicopatológico, se há dificuldade de relacionamento, distanciamento, falta de interesse de conviver, repulsa, discurso pronto e inadequado para sua idade com relação ao genitor alienado e/ou familiar que vítima da alienação, como avós por exemplo, etc.; as características do alienador, observando seu nível de frustração, revolta, animosidade frente ao outro genitor, se há manipulação dos filhos, quanto a tomar decisões por eles, interceptar informações a eles direcionadas, analisando seu nível de consciência quanto à realização de atos alienantes etc.<sup>212</sup>

Ressalta-se que antes mesmo da determinação judicial para realização de uma perícia, por ser, muitas vezes, a ruptura da relação entre os pais um processo que gera desgaste e sofrimento, pode acontecer da criança e adolescente se submeterem a acompanhamento psicológico, o que possibilita

---

<sup>210</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318/2010, art.5º**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 27 set. 2022.

<sup>211</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318/2010, art.5º, §1º**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 27 set. 2022.

<sup>212</sup> PAULO, Berenice Marinho. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013, p. 49-50-51.

desde já, a observação de falas e/ou comportamentos que sugerem a alienação.<sup>213</sup>

No entanto, independente dessa modalidade de acompanhamento, ao serem observado indícios de que o menor incapaz sofre esse tipo abuso moral, a perícia poderá ser determinada e deverá ser realizada por um profissional, geralmente psicólogo ou psiquiatra, ou por uma equipe multidisciplinar, devendo estes profissionais serem qualificados para diagnosticar os atos decorrentes da alienação parental.<sup>214</sup>

Considerando a dificuldade que o poder judiciário enfrenta quanto à ausência ou insuficiência de servidores do seu próprio quadro para realizar este trabalho minucioso, a Lei n.14.340/2022 promoveu alterações na Lei n.12.318/2010 incluindo que, na ocorrência desta falta a “[...] realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial” poderá ser realizada a partir da nomeação, pela autoridade judiciária, de perito qualificado e com experiência na temática.<sup>215</sup>

Entende-se que embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, a determinação da perícia é um importante caminho para prevenção da alienação e/ou do agravamento dos efeitos dessa prática. Disto, percebe-se que

diferentemente da prática processual corriqueira, na qual a prova pericial geralmente é ordenada em estágio mais avançado do processo de conhecimento, [...] o maior trunfo e a importância extrema da legislação vigente de enfrentamento da alienação parental residem na celeridade, eficiência e eficácia dos atos processuais destinados a coibir a prática da alienação, especialmente quando ela ainda se encontra em seus estágios iniciais, cuidando o art. 5.º da Lei 12.318/2010 de instrumentalizar o magistrado com mecanismos processuais atuando como verdadeiras tutelas de antecipação, com uma tramitação sumária, mas essencial para uma rápida prestação jurisdicional voltada para a integral proteção da saúde mental da criança ou do adolescente.<sup>216</sup>

---

<sup>213</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 155.

<sup>214</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.444.

<sup>215</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**, art.5º, §4º. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 27 set. 2022.

<sup>216</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 153.

Pelo exposto, quanto mais cedo ocorre a identificação dos atos de alienação parental por parte de profissionais qualificados, maiores são as possibilidades de intervenção para fins de evitar que essas condutas evoluam gerando danos que correm o risco de serem irreversíveis.<sup>217</sup>

#### 4.1.1.4 Aplicação das medidas judiciais: caminho de prevenção à alienação e garantia do direito de convivência

A adoção de medidas judiciais também contribui para prevenir a alienação parental. Isto porque, embora ao serem adotadas providências o ato típico já esteja caracterizado, a imposição de uma “ação” ou “sanção” tende a evitar a continuidade da conduta abusiva do alienador.<sup>218</sup>

A Lei n.12.318/2010, buscando impedir a prática da alienação parental desde o seu início, prevê que caracterizados seus atos típicos ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança e adolescente com o genitor vitimado, poderão ser adotadas medidas judiciais de acordo com a gravidade do caso.<sup>219</sup> Atualmente, são elas:

Art.6º: [...] I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – (revogado).(Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022).<sup>220</sup>

---

<sup>217</sup> PAULO, Berenice Marinho. **Alienação parental**: diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013, p. 52.

<sup>218</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 26.

<sup>219</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental** - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 159.

<sup>220</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318/2010, art.6º**.Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 27 set. 2022.

Percebe-se que as providências judiciais acima seguem uma gradação sancionatória, indo de medidas mais brandas podendo chegar a mais severas<sup>221</sup>, obedecendo o estágio da alienação parental.

Frisa-se que o rol de medidas previstas no art.6º é meramente exemplificativo. Além disso, é importante compreender que da mesma forma que outras providências podem ser tomadas, é possível que o juiz promova “[...] a conjugação de duas ou mais medidas, que entender necessárias a fim de evitar a proliferação dos danos relativos à alienação parental, na preservação do convívio do menor com o vitimado”.<sup>222</sup>

No estágio leve, ou seja, sendo perceptível que o processo de alienação parental está em uma fase inicial, poderá o juiz declarar a sua ocorrência e aplicar advertência ao alienador buscando, com isso, cessar aquela conduta inadequada. Acredita-se que “[...] tal medida já pode ser suficiente para que haja o estabelecimento da normalidade na relação com o vitimado”.<sup>223</sup> Verifica-se que

“[...] o inciso I do art. 6.º é o passo inicial na realização de todas as outras medidas para encerrar ou minorar a prática da alienação parental. Não há, porém, qualquer óbice de que paralelamente à advertência haja a determinação dos demais instrumentais descritos nos outros incisos do art. 6.º, bem como outras medidas que forem necessárias, dependendo sempre da oportunidade e eficácia da medida aplicada ao caso”.<sup>224</sup>

Assim, a advertência tem como objetivo indicar ao alienador que sua conduta acarreta prejuízos, sobretudo, ao filho menor e, que a reiteração dessa poderá resultar na imposição de medidas mais severas.<sup>225</sup>

Outra providência que pode ser adotada é a ampliação do regime de convivência entre o menor incapaz com o genitor ou familiar vitimado. Entende-se que esta medida evita a estigmatização deste<sup>226</sup>, visto que o maior tempo de

---

<sup>221</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.221.

<sup>222</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 26.

<sup>223</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 27.

<sup>224</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** - comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 47.

<sup>225</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 27.

<sup>226</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** - comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 48.

convivência permite o fortalecimento dos vínculos afetivos e de confiança entre eles.

Quanto à multa, prevista no inciso III do art.6º, esta tem como finalidade “[...] impor uma medida punitiva de cunho econômico em face da prática do ato de alienação, para que o seu agente deixe de realizar esse comportamento nocivo”.<sup>227</sup> Constata-se o seu caráter de sanção pecuniária, mas também preventivo por buscar afastar novas condutas alienantes.

É importante considerar, no entanto, que o magistrado deve ter o devido cuidado de vincular a multa “[...] às condutas alienatórias facilmente verificáveis (comprováveis), se não sua execução será frustrada e as partes, que já possuem um grau mais elevado de litigância, terão outro ponto a discutir sem maiores resoluções”.<sup>228</sup>

Podendo ser o comportamento do alienador decorrente de fatores conscientes e inconscientes que o levam a prática das condutas alienantes<sup>229</sup> e, buscando promover o convívio saudável da criança e adolescente com ambos os genitores<sup>230</sup>, outra medida judicial que pode ser adotada é a determinação do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial para o alienador.

Geralmente, o genitor alienador obcecado pelo desejo de destruir o outro, não se percebe como tal e, por mais que suas ações também lhe gerem certo grau de sofrimento, não há iniciativa própria de buscar ajuda profissional na área da saúde mental. Na verdade, observa-se considerável resistência para ser tratado.<sup>231</sup>

Quanto a isso, pode-se questionar, a partir do próprio entendimento de psicólogos e psiquiatras, se a imposição deste acompanhamento será eficaz. Sobre isso, tem-se que

mesmo que a parte impelida a se inserir em tal acompanhamento participe apenas para não ter que pagar futuramente a multa fixada, terá, de uma forma ou outra, avanço em seu quadro, pois o profissional

---

<sup>227</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p.221.

<sup>228</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** - comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 49.

<sup>229</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.444.

<sup>230</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 27.

<sup>231</sup> PAULO, Berenice Marinho. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013, p. 52.

multidisciplinar possui instrumentais eficazes para atuar nestes casos.<sup>232</sup>

Ainda assim, é importante que mais do que determinado, haja uma sensibilização para que esse acompanhamento seja efetivo.

Referente à medida que determina a guarda compartilhada, percebe-se essa não como uma sanção, mas como estabelecimento de uma regra que está em vigência, fruto da alteração nos arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, promovida pela Lei n.13.058/2014.<sup>233</sup>

Como mencionado de forma detalhada no tópico 4.2.2.2, que trata da guarda compartilhada, o estabelecimento desta, sem dúvida, previne a prática da alienação parental.<sup>234</sup>

No tocante à determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, esta consiste em uma medida cautelar frente

a constante mudança de endereço de menores vítimas de alienação parental. Assim, o magistrado, com o intuito de resguardar a efetividade das medidas elencadas na Lei da Alienação Parental, pode determinar a fixação de domicílio a fim de que seja este o preventivo para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões mais práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência.<sup>235</sup>

Por fim, ressalta-se a recente alteração na Lei n. 12.318/2010 promovida pela Lei n. 14.340/2022, que revogou a medida de suspensão da autoridade parental. Acredita-se que esta revogação segue a lógica de ampliar a convivência familiar. Assim, mesmo diante de níveis de alienação mais avançados é possível a continuidade do convívio de forma assistida (visitação mínima), salvo nos casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica do menor.<sup>236</sup>

---

<sup>232</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** - comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 51.

<sup>233</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.420.

<sup>234</sup> PAULO, Berenice Marinho. **Alienação parental**: diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013, p.60.

<sup>235</sup> FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental** - comentários à lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p. 54.

<sup>236</sup> BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**, art.4º, parágrafo único. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 28 set. 2022.

Todas essas medidas e tantas outras que podem ser definidas pelo juiz buscam atender o melhor interesse da criança, afastando e prevenindo novos atos alienatórios<sup>237</sup> na tentativa de garantir a convivência familiar saudável firmando a parentalidade responsável.

#### 4.2 A BUSCA PELA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

A família ocupa um lugar importante na vida de cada um dos seus componentes<sup>238</sup>, tanto é que constitucionalmente ela é definida como a base da sociedade e, por isso, o Estado a protege de forma especial.<sup>239</sup>

Ela se define como uma instituição social, composta por pessoas que se unem tendo como propósito o desenvolvimento da solidariedade, afetividade, dentre outros. Além disso, pode ser compreendida de forma macro, ou seja, considerando a grande-família, a qual abrange os parentes em linha reta e colateral, ou de forma micro, representada pela família nuclear (pais e filhos).<sup>240</sup>

Na sua relação com os menores incapazes a responsabilidade da família, sobretudo dos pais ou daqueles que detém a guarda da criança e adolescente, é ainda maior, em virtude de serem considerados sujeitos vulneráveis em desenvolvimento que estão em processo de “moldagem” conforme o ambiente que convivem, as referências que possuem e os estímulos que recebem.<sup>241</sup>

Neste sentido, a partir da função social que lhe é atribuída, deve a família propiciar um ambiente saudável, harmônico, equilibrado, estruturado para que os sujeitos se desenvolvam e se realizem existencialmente dentro da sociedade.<sup>242</sup>

---

<sup>237</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 26.

<sup>238</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 44.

<sup>239</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art.226. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 28 set. 2022.

<sup>240</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015, p.3.

<sup>241</sup> LANDO, Giorge André; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. **A função social da família na promoção do direito à educação**. Revista Jurídica, vol. 02, n.43, Curitiba, 2016, p.639.

<sup>242</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 44.

Pensando na relação da família com a criança e adolescente um conceito que precisa ser trabalhado e aplicado é o da parentalidade responsável. De forma objetiva, este pode ser compreendido “[...] como a dinâmica de relacionamentos entre pessoas comprometidas, assentada sobre a afetividade, concebida como dever de colaboração entre parentes e buscando o cumprimento da função social da família”.<sup>243</sup> Assim,

[...] quando se fala em parentalidade [...], está se referindo a uma série de pessoas ligadas por laços consanguíneos e/ou afetivos que integram uma mesma família. Refere-se ao grupo de pessoas que compartilham a vida, as experiências, o afeto, o amor, sendo todas elas coletiva e individualmente responsáveis pela promoção do bem comum.<sup>244</sup>

Há quem compreenda o conceito de parentalidade de forma mais restrita definindo como “[...] a relação jurídica familiar vertical existente entre pai e filho e/ou mãe e filho. Trata-se, portanto, de parentesco em linha reta e em primeiro grau, que engloba as noções de filiação e de paternidade/maternidade”.<sup>245</sup>

Ressalta-se, no entanto, que independente da compreensão que se tenha do conceito (restrito a família nuclear ou a grande-família), a parentalidade deve ser responsável.

Ao se pensar no contexto de violência familiar, como no decorrente da alienação parental, temos como a maior vítima o menor incapaz. Os alienadores, embora em muitos casos sejam os próprios genitores, podem ser todos aqueles parentes que fazem parte direta e indiretamente do convívio familiar diário, ou

<sup>243</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.** IBDFAM, 2010, 17. Disponível em: [<sup>244</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. \*\*Afetividade como fundamento na parentalidade responsável.\*\* IBDFAM, 2010, 17. Disponível em: \[<sup>245</sup> LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares Costa. \\*\\*Direito de Família: problemas e perspectivas.\\*\\* São Paulo: Grupo Almedina \\(Portugal\\), 2022, p.117.\]\(https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL#:~:text=AFETIVIDADE%20COMO%20FUNDAMENTO%20NA%20PARENTALIDADE%20RESPONS%C3%81VEL,-Autor%3A%20Hildeliza%20Lacerda&text=Na%20atual%20perspectiva%20da%20Fam%C3%A9Dlia,ideais%20de%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20nunca%20imaginados. Acesso: em 28 set. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL#:~:text=AFETIVIDADE%20COMO%20FUNDAMENTO%20NA%20PARENTALIDADE%20RESPONS%C3%81VEL,-Autor%3A%20Hildeliza%20Lacerda&text=Na%20atual%20perspectiva%20da%20Fam%C3%A9Dlia,ideais%20de%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20nunca%20imaginados. Acesso: em 28 set. 2022.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

seja, a alienação parental “[...] pode ser compreendida também em toda a sua extensão da parentalidade”.<sup>246</sup> Entende-se, dessa forma, que todos esses sujeitos vivenciam esse processo de violência.

Da mesma forma, “[...] todos aqueles que (con)vivem em família se tornam corresponsáveis para a promoção do bem-estar e da felicidade dos demais membros”.<sup>247</sup>

A parentalidade responsável deve, portanto, nortear as relações dos pais, avós, tios com a criança e adolescente, de modo que a vulnerabilidade destes, seja suprida, da forma legalmente devida por quem tem capacidade plena.<sup>248</sup>

Cada qual deve exercer o seu papel e cumprir com as responsabilidades que por lei lhe são atribuídas<sup>249</sup> para fins de garantir, em especial, os princípios constitucionais que atendem ao melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana.<sup>250</sup>

Por fim, considera-se, a partir do presente trabalho, que a família tem um papel fundamental no desenvolvimento humano da criança e do adolescente. A existência de conflitos, seja por qual motivo for, não pode ser caminho para ocorrência do abuso da autoridade parental, no qual os menores incapazes são usados como objeto de vingança.

A alienação parental é uma prática antiga e perversa que precisa ser combatida. A vigência da Lei n. 12.318/2010 com seus esclarecimentos e

<sup>246</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.447.

<sup>247</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. IBDFAM, 2010, 19. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL#:~:text=AFETIVIDADE%20COMO%20FUNDAMENTO%20NA%20PARENTALIDADE%20RESPONS%C3%81VEL,-Autor%3A%20Hildeliza%20Lacerda&text=Na%20atual%20perspectiva%20da%20Fam%C3%A4Dlia,ideais%20de%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20nunca%20imaginados>. Acesso: em 28 set. 2022.

<sup>248</sup> LANDO, George André; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. **A função social da família na promoção do direito à educação**. Revista Jurídica, vol. 02, n.43, Curitiba, 2016, p.635.

<sup>249</sup> CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. IBDFAM, 2010, 19. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL#:~:text=AFETIVIDADE%20COMO%20FUNDAMENTO%20NA%20PARENTALIDADE%20RESPONS%C3%81VEL,-Autor%3A%20Hildeliza%20Lacerda&text=Na%20atual%20perspectiva%20da%20Fam%C3%A4Dlia,ideais%20de%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20nunca%20imaginados>. Acesso: em 28 set. 2022.

<sup>250</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.444.

imposição de medidas e os estudos doutrinários, ampliam a discussão sobre essa temática e traçam caminhos para a prevenção de novos casos e novas condutas, sendo caminho de garantia à parentalidade responsável.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família pode ser considerada como uma instituição que tem uma grande influência no desenvolvimento humano daqueles que dela fazem parte. As relações aqui estabelecidas quando consideradas equilibradas, ajustadas, contribuem significativamente no fortalecimento dos vínculos entre pais e filhos, no processo de amadurecimento, no crescimento físico e psíquico saudável de crianças e adolescentes.

De forma contrária, relações familiares desajustadas, principalmente entre os genitores, podem gerar além de significativo sofrimento emocional, danos irreparáveis para os filhos.

Sabe-se que a família passou por inúmeras transformações ao longo do tempo. Atualmente, ela é compreendida como uma unidade que se pauta no afeto, na solidariedade, na igualdade, na ética, buscando a proteção e a promoção da realização existencial do indivíduo.

Inserido no campo do Direito Civil, o Direito de Família, que também vivenciou as mudanças históricas, culturais e sociais, dedica-se a essa instituição regulando-a através de normas, regras e princípios, firmando direitos e deveres aos seus membros.

Dentre os deveres previstos, tanto no âmbito constitucional, quanto na ótica do Direito Civil, está o dever da família de assegurar à criança e adolescente à convivência familiar livre de toda forma de violência e crueldade e, assim, o dever dos pais de proteger seus filhos, sobretudo pela condição de vulnerabilidade que eles apresentam.

Sabe-se que independente da relação afetiva entre os genitores nunca ter existido ou ter se desconstituído, o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir a convivência familiar saudável dos menores incapazes com seus pais e a família estendida.

No entanto, há casos em que diante da inexistência ou rompimento do vínculo conjugal ou dissolução da união estável, verifica-se o exercício abusivo da parentalidade, como o decorrente da alienação parental, tornando-se necessária a intervenção estatal na vida privada para, com isso, garantir a proteção dos mais vulneráveis.

A alienação parental consiste em uma prática antiga e bastante nociva, definida pela conduta de um dos genitores, avós, tios ou qualquer outra pessoa que tenha sob o menor incapaz autoridade, guarda ou vigilância, que interfere na formação psicológica desses ao implantar ideias, memórias falsas e negativas sobre um dos genitores e/ou outros familiares.

Por meio dessas condutas, a criança e adolescente são induzidos a repudiar o familiar, na maior parte das vezes genitor(a), vítima da alienação, causando prejuízos na convivência entre eles.

O processo de alienação ocorre em estágios definidos do leve ao grave, iniciando com atitudes muito sutis por parte do alienador, que com o passar do tempo se tornam mais frequentes e graves, podendo resultar na síndrome de alienação parental caracterizada pelo rompimento do vínculo e ódio do menor incapaz direcionado ao genitor e/ou familiar alienado.

Ou seja, as condutas do alienador retiram de forma perversa o direito da convivência familiar, violando princípios constitucionais, dentre eles, o da dignidade humana, do melhor interesse da criança, da paternidade responsável.

As consequências da alienação parental na vida da criança e do adolescente vão além da dificuldade de estabelecimento ou manutenção da convivência familiar, podendo resultar em problemas de ordem psicológica, como depressão e o desenvolvimento de transtornos alimentares; comportamentais, manifestado através de nervosismo, agressividade, irritabilidade; sociais, ocasionando o isolamento social etc.

Pelo exposto, por meio desse trabalho buscou-se investigar a importância da prevenção à alienação para fins de se garantir a parentalidade responsável, tão necessária para que o desenvolvimento humano se dê de forma saudável e a convivência familiar seja pacífica.

A hipótese inicialmente defendida considerava que prevenir a alienação parental seria importante para garantir a parentalidade responsável.

A gravidade das consequências provocadas pela prática da alienação parental, associada à importância de se dar visibilidade à temática, despertaram o interesse para a construção desse trabalho.

Inicialmente, buscou-se tratar sobre o conceito de família, bem como, apresentar essa instituição a partir do Direito de Família, abordando-a de acordo com o que está previsto legal e doutrinariamente.

Ressaltou-se que da desconstituição da relação entre os pais, havendo reflexos na vida dos filhos no que se refere ao exercício abusivo da parentalidade decorrente da alienação parental, faz-se necessária a intervenção do Estado na vida privada de forma a garantir a proteção dos menores e prevenir a violação de direitos.

Em seguida, tratou-se de forma específica sobre alienação parental, desde o seu conceito às suas consequências. Destacou-se no segundo capítulo a Lei n.12.318/2010 compreendida como importante meio de prevenção à alienação parental. Debates sobre ela, causaram preocupação entre os estudiosos da área, que apontavam o risco para sua revogação, hipótese que não ocorreu, tendo sofrido apenas pequenas alterações por meio da Lei n.14.340/2022.

Por fim, o último capítulo abordou sobre a importância da prevenção parental para a garantia da parentalidade responsável. Foram apresentadas algumas alternativas para prevenção como o planejamento familiar, a definição da guarda compartilhada, a identificação precoce do problema e imposição das medidas previstas na Lei nº.12.318/2010, de forma isolada ou cumulativa.

No que tange a parentalidade responsável, esta pode ser compreendida pelo comprometimento e compartilhamento de direitos e deveres dos membros de uma família ligados pela consanguinidade e/ou afetividade, buscando o desenvolvimento de todos.

Tratando-se do desenvolvimento saudável dos menores incapazes, a parentalidade responsável obrigatoriamente deveria nortear as relações, tendo em vista que um pequeno desajuste já é capaz de provocar impactos na vida desses sujeitos.

Considera-se que este estudo comprovou totalmente a hipótese levantada de que a prevenção a alienação parental garante o exercício da parentalidade responsável, visto que, o planejamento familiar, a definição da guarda compartilhada, a adoção de medidas judiciais, quando necessárias, favorecem o processo de amadurecimento e conscientização dos pais e demais familiares quanto a responsabilidade e ao dever de cuidado na relação com a criança e adolescente.

Além disso, tornou possível a ampliação do conhecimento sobre a temática permitindo àqueles que a ele tiveram acesso, a identificação de casos e a prevenção da prática.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. IBDFAM, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro> Acesso em: 12 set. 2022

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788521637905. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521637905/>. Acesso em: 01 set. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18 ed. rev e atual - São Paulo: Malheiros, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 24 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei n 9.263/1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso em 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.340/2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer

procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art2)  
Acesso em: 16 set. 2022.

BRAZIL, Glicia. **Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental**. IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%20forense%2C%20%C3%A9%20um,confian%C3%A7a%20no%20adulto%2C%20pois%20quanto>. Acesso: em 10 set. 2022.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. IBDFAM, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/566/AFETIVIDADE+COMO+FUNDAMENTO+NA+PARENTALIDADE+RESPONS%C3%81VEL#:~:text=AFETIVIDADE%20COMO%20FUNDAMENTO%20NA%20PARENTALIDADE%20RESPONS%C3%81VEL,-Autor%3A%20Hideliza%20Lacerda&text=Na%20atual%20perspectiva%20da%20Fam%C3%ADlia,ideais%20de%20coopera%C3%A7%C3%A3o%20nunca%20imaginados>. Acesso: em 28 set. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas**, s/a, p.7-8. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em 22 set. 2022.

COEN, Monja. A educação emocional. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 07 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786555598681. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

DWORKIN. Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. 9788502220126. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220126/>. Acesso em: 07 set. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental** - Comentários a Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 15 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. 9786553622258. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622258/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v.6 - direito de família.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. 978655590210. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655590210/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

JACQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes.* São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 07 set. 2022.

LAGE, Juliana de Sousa Gomes. Dano moral e alienação parental. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. Responsabilidade Civil e Direito de Família: o direito de danos da parentalidade e conjugalidade.* Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

LANDO, Giorge André; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. **A função social da família na promoção do direito à educação.** Revista Jurídica, vol. 02, n.43, Curitiba, 2016. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860/1231> Acesso em: 28 set. 2022.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares Costa. **Direito de Família: problemas e perspectivas.** São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/>. Acesso em: 28 set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar.** Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf) . Acesso em: 27 ago. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992897. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992897/>. Acesso em: 10 set. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Indenização pela prática da alienação parental e imposição de falsas memórias. *In: Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 15 set. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 01 set. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil** - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental**: da inconseqüência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. IBFAM, 2021, s/p. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 10 set. 2022.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos documentais sobre a alienação parental: uma revisão sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 2021, v. 41, p.1-15. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2022.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental**: diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./ set. 2013. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice\\_Marinho\\_Paulo.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 27 ago. 2022.

RIBEIRO, Almir. A delicada cabeça do elefante. *In: A morte inventada*: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502616226. Disponível

em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 07 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. Nº 70078567732 (Nº CNJ: 0221985-07.2018.8.21.7000)**. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 04 out. 2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_complet](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_complet). Acesso em: 14 set. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, 2016, v. 27, n.3, p.482-491. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/133130/129215> Acesso em: 10 set. 2022.

SIERRA, Vânia Morales. **Família: teorias e debates**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. 9788502145870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502145870/>. Acesso em: 01 set. 2022.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. 1.ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616226/>. Acesso em: 01 set. 2022.

TEODORO, Maycoln L M.; BAPTISTA, Makilim Nunes. **Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção**. Porto Alegre: Grupo A, 2020. E-book. ISBN 9788582716038. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582716038/>. Acesso em: 14 set. 2022.

VALENTE, Maria Luiza. Alienação parental: sintoma da modernidade? *In: A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes*. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502616226. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502616226/pageid/62>. Acesso em 10 set. 2022.